



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 49ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**12/12/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Eunício Oliveira

Vice-Presidente: Senador José Pimentel



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/12/2012.**

49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 89/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	13
2	PLC 27/2012 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	24
3	SCD 402/2005 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	46
4	PEC 33/2012 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	52
5	PLS 74/2010 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	71
6	SCD 294/2001 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	125

7	PLS 25/2007 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	133
8	PLS 390/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	148
9	PLS 623/2011 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	162
10	PLS 38/2012 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	174
11	PLS 346/2012 - Terminativo -	SEN. MARCO ANTÔNIO COSTA	215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(65)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(65)(66)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)(70)(71)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE 5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(60)	ES (61) 3303-6590	1 Renan Calheiros(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	AL (61) 3303-2261/2263
Eunício Oliveira(PMDB)(10)(24)(49)(60)	CE 6245	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)	RS (61) 3303-3232	3 Valdir Raupp(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	RO (61) 3303-2252/2253
Romero Jucá(PMDB)(49)(60)	RR (61) 3303-2111 a 2117	4 Eduardo Braga(PMDB)(23)(25)(49)(60)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(29)(49)(60)	PB (61) 3303-6747	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ 3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim(PTB)(72)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSC			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Marco Antônio Costa(38)(39)(40)(47)(50)	TO (61) 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLP/PSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLP/PMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLP/PMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).

- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (72) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (73) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (74) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de dezembro de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

49ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer que os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada previamente pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, devem comparecer a essa Casa, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades.

Autoria: Senador Walter Pinheiro e outros

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Deputado Hugo Leal

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, de 2005

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de homenagem permanente a Santos Dumont, o Pai da Aviação, nos aeroportos, bases aéreas e similares.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2005.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 4**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço**Relatório:** Favorável à Proposta.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2010**- Terminativo -**

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Marconi Perillo**Relatoria:** Senador Rodrigo Rollemberg**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.**Observações:**

- Em 30/08/2012, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria.
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 6**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 294, de 2001**- Não Terminativo -**

Regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

Autoria: SENADO FEDERAL

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, de 2007

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.

Autoria: Senador Tião Viana

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto e, no mérito, por sua aprovação e da Emenda nº 1-CMA.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, de 2012****- Terminativo -**

Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor na repressão aos crimes de homicídio, em suas variadas formas, bem como estabelecer critério uniforme na decretação da prisão preventiva em relação à referida infração penal.

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 346, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixa ou pista exclusiva para motocicletas em vias de grande circulação e fixar as velocidades máximas permitidas para esse tipo de veículo.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Marco Antônio Costa

Relatório: Dependendo de relatório.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER Nº , de 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro e outros, que *acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer que os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada previamente pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, devem comparecer a essa Casa, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para relatar a Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro e outros Senadores, que *acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer que os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada previamente pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, devem comparecer a essa Casa, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades.*

A alteração se pretende ao art. 52, com o acréscimo de um § 2º à sua redação original.

A finalidade declarada na justificção aponta para a necessidade de o Senado controlar, de forma anual, principalmente a atuação dos membros das Agências Reguladoras, sustentando também dispensabilidade da oitiva anual de outros agentes públicos sujeitos ao escrutínio do Senado como condição de posse em cargo público.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre assentar que a proposição em análise não incorre em inconstitucionalidade material por lesão às limitações materiais expressas. Respeita, igualmente, as limitações formais ao processo reformador.

A técnica legislativa é satisfatória, e não demanda aprimoramentos.

No mérito, temos convicção da necessidade de sua aprovação, por conta da atribuição de efetividade à atuação do Senado Federal, no ponto, ao controle da atuação de agentes políticos do Poder Executivo, emprestando, com isso, eficiência ao modelo constitucionalizado.

A expressão estratégica das áreas de atuação de tais agentes, principalmente os integrantes de agências reguladoras, justifica plenamente o posicionamento favorável por parte desta relatoria. A oitiva anual permitirá ao Senado Federal o acompanhamento efetivo e consequencial da ação administrativa e institucional das autoridades submetidas ao seu aval como condição para a posse.

III - VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2011, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89, DE 2011

Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer que os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada previamente pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, *f*, devem comparecer a essa Casa, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 52.**

.....

§ 2º Os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada nos termos do inciso III, *f*, devem comparecer ao Senado Federal, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades, conforme o disposto no regimento interno.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos pretende estabelecer que os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada previamente pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal devem comparecer a esta Casa, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades.

Com efeito, como é sabido, o art. 52, incisos III e IV, da Constituição Federal, arrola diversos cargos públicos que devem ter os nomes escolhidos pelo Presidente da República aprovados previamente pelo Senado Federal, vale dizer, antes das respectivas nomeações.

Entre esses nomes estão os titulares dos cargos que a lei determinar, conforme dispõe a alínea *f* do inciso III do dispositivo, a exemplo dos dirigentes das chamadas agências reguladoras, entre outros.

Esses dirigentes têm a responsabilidade de decidir e implementar políticas públicas relativas a serviços e atividades fundamentais para o País, a exemplo de transportes, energia elétrica, aviação civil, e é necessário que – periodicamente – prestem contas de sua atuação à sociedade e ao Parlamento. E ocorre que hoje não é possível tal prestação de contas, uma vez que a Constituição apenas prevê a convocação de Ministros de Estado e de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, conforme dispõe o art. 50 da Lei Maior e há entendimento da jurisprudência no sentido de que por lei não é necessário prever a convocação de outros dirigentes públicos, além dos expressamente previstos.

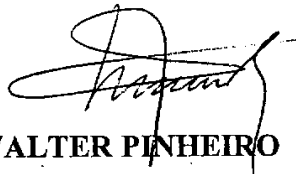
Por outro lado, nem todos os titulares de cargos cujos escolhidos são aprovados previamente pelo Senado devem estar sujeitos ao comparecimento que estamos propondo.

Assim, os magistrados em razão da independência da judicatura, garantida pela Constituição. Da mesma forma, os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral da República. Também entendemos que o comparecimento que aqui propomos não deve abranger os Embaixadores e demais chefes de missão diplomática de caráter permanente.

De outra parte, o Presidente do Banco Central, por ter status de Ministro de Estado, já está sujeito ao comparecimento ao Senado, conforme inclusive previsto no Regimento Interno da Casa (art. 99, §§ 1º e 2º).

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da iniciativa que ora submetemos à decisão desta Casa.

Sala das Sessões,



Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAto decorrentes do disposto no § 3º do art. 5ºÍNDICE TEMÁTICOTexto compilado**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º

.....

Art. 49.

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

~~§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste

artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Seção III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51.

.....

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I -

.....

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V -

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53.

.....

Art. 53.

.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
Disposição Geral

Art. 59.

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I -

.....

§ 1º

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º -

Subseção III
Das Leis

Art. 61.

.....

Art. 250.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, 2.º Vice-.....

ATO DA MESA Nº 3, DE 2010

A Mesa do Senado Federal, em cumprimento à norma regimental (art. 402), faz publicar o texto do Regimento Interno do Senado Federal, devidamente consolidado em relação ao texto editado em 31 de janeiro de 2007 – ao final da 52ª (quincuagésima segunda) Legislatura –, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 1, 3, 18, 23, 31, 32, de 2007 e 3, de 2009, e as correções de redação, sem alteração de mérito, com adequação ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1995, e a seu Protocolo Modificativo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 120, de 2002.

Sala de Reuniões da Mesa, 25 de novembro de 2010. Senador **José**

Sarney, Presidente

Senadora **Serys Slhessarenko**, Segunda Vice-Presidente

Senador **Heráclito Fortes**, Primeiro-Secretário Senador **João Vicente**

Claudino, Segundo-Secretário Senador **Mão Santa**, Terceiro-Secretário

Senador **César Borges**, Primeiro Suplente

Senador **Sérgio Camata**, Quarto Suplente

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º

.....

Art. 98.

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I –

.....

VI –

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

Art. 100.

.....

Art. 413.

.....

PEC de autoria do Senador Walter Pinheiro e outros que "Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer que os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada previamente pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, devem comparecer a essa Casa, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades."

1	Walter Pinheiro	Walter Pinheiro
2	Waldemir Costa	Waldemir Costa
3	INUSCIO DIAS	INUSCIO DIAS
4	Paulo R. Silva	Paulo R. Silva
5	Sen. Suplicy	Sen. Suplicy
6	CLELIO ALONSO	CLELIO ALONSO
7	LIDICE DA MATA E SOUZA	LIDICE DA MATA E SOUZA
8	JARBAS VASCONCELOS	JARBAS VASCONCELOS
9	GRAZIO TIM	GRAZIO TIM
10	Ana Rita Aragão	Ana Rita Aragão
11	Paulo Costa	Paulo Costa
12	Paulo Costa	Paulo Costa
13	Paulo Costa	Paulo Costa
14	HUMBERTO COSTA	HUMBERTO COSTA
15	ANA AMÉLIA (PP/RS)	ANA AMÉLIA (PP/RS)
16	João Silva	João Silva
17	João Silva	João Silva
18	WELLINGTON DIAS	WELLINGTON DIAS
19	WELLINGTON DIAS	WELLINGTON DIAS
20	Ze Ze PERRELLA	Ze Ze PERRELLA
21	KILIAS RUIZ	KILIAS RUIZ
22	CYRIL MIRANDA	CYRIL MIRANDA
23	Redentário Cassal	Redentário Cassal
24	FLEXO RIBEIRO	FLEXO RIBEIRO
25	DEANDSTENCS	DEANDSTENCS
26	CIGERO PEREIRA	CIGERO PEREIRA
27	Amílcar Lima	Amílcar Lima
28	Walter Pinheiro	Walter Pinheiro
29		
30		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 15/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14759/2011

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2012 [nº 5.607, de 2009, na origem], que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2012, de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera vários artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PLC sob exame propõe as seguintes alterações no CTB: a) aumenta a penalidade de multa para a infração administrativa de dirigir sob influência de álcool, e acresce a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação. A multa também passa a ser aplicada em dobro em caso de reincidência (art. 165); b) estabelece que o serviço de recolhimento e manutenção de veículos ao depósito poderá ser executado por empresa contratada pelo Poder Público (art. 262); c) acrescenta a possibilidade de verificação da concentração de álcool por ar alveolar para a configuração da infração administrativa (art. 276); d) exemplifica outros meios de prova que podem ser usados para configurar a influência de álcool no condutor, como imagem e vídeo (art. 277); e e) possibilita o uso de outros meios de prova, além da verificação do nível de concentração de álcool no sangue ou no ar alveolar, para a caracterização do crime de condução de veículo embriagado (art. 306).

Oportuno sublinhar que proposta de minha autoria (o PLS nº 48, de 2011), elaborada em termos semelhantes, foi aprovada pelo Senado

Federal em novembro de 2011 e declarada prejudicada na Câmara dos Deputados em razão da aprovação do parecer na Comissão de Viação e Transporte dessa Casa para o presente Projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O PLS nº 27, de 2012, trata de matéria já bastante discutida no Senado Federal e na sociedade como um todo. Na aprovação do PLS nº 48, de 2011, esta Casa já manifestou seu apoio à necessária alteração no CTB, basicamente no que se refere à presença do nível de dosagem etílica na redação do tipo penal que trata da condução de veículo automotor sob influência de álcool.

Foi amplamente veiculada na imprensa a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 28 de março, no Recurso Especial nº 1.111.566/DF, no sentido de que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem comprovar o estado de embriaguez de motorista para desencadear uma ação penal, excluindo outros tipos de provas. A decisão não era novidade. O STJ está uniformizando sua jurisprudência em relação ao tema. A Corte já exarou entendimento, em 2010, de que o legislador cometeu um erro ao elaborar a chamada “Lei Seca”. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A 6 (SEIS) DÉCIGRAMAS. NECESSIDADE. ELEMENTAR DO TIPO.

1. Antes da edição da Lei nº 11.705/08 bastava, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que o agente, sob a influência de álcool, expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem.
2. Entretanto, com o advento da referida Lei, inseriu-se a quantidade mínima exigível e excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial,

delimitando-se o meio de prova admissível, ou seja, a figura típica só se perfaz com a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue o que não se pode presumir. A dosagem etílica, portanto, passou a integrar o tipo penal que exige seja comprovadamente superior a 6 (seis) decigramas.

3. Essa comprovação, conforme o Decreto nº 6.488 de 19.6.08 pode ser feita por duas maneiras: exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), este último também conhecido como bafômetro.

4. Cometeu-se um equívoco na edição da Lei. Isso não pode, por certo, ensejar do magistrado a correção das falhas estruturais com o objetivo de conferir-lhe efetividade. O Direito Penal rege-se, antes de tudo, pela estrita legalidade e tipicidade.

5. Assim, para comprovar a embriaguez, objetivamente delimitada pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é indispensável a prova técnica consubstanciada no teste do bafômetro ou no exame de sangue.

6. Ordem concedida (HC 166.377-SP, DJ 10/06/2010)

O PLC ainda tem o mérito de agravar as sanções administrativas para a infração e oferecer meios para que o Estado passe a prestar um serviço adequado de recolhimento e manutenção de veículos em depósitos.

Relatados os muitos méritos do presente projeto de lei, é necessário destacar, no entanto, que se torna imperioso avançar mais e criar uma disciplina mais dura, de “tolerância zero”, contra a prática da direção sob o efeito de álcool.

Lembrar-se-ão vossas excelências que durante o ano passado tramitou e foi aprovado nesta Casa o PLS 48, de 2011, de minha autoria, que fixava a tolerância zero para o consumo de álcool por motoristas. Em outras palavras, naquela proposta legislativa se retirava do Código de Trânsito qualquer referência a índices de alcoolemia, com o que se superaria a dificuldade criada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, além de externar uma posição social e política mais firme e condenatória da prática da direção sob o efeito de álcool.

A redação proposta para o Art. 306 do CTB era a seguinte: “**Art. 306.** Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência”.

À época eu lembrava que a ideia da tolerância zero, com a qual eu sigo concordando, nascera de estudos conduzidos pelo DETRAN-ES, em parceria com a Associação Nacional dos Detrans.

Foi então elaborado um anteprojeto - gestado depois de consulta pública -, estabelecendo-se a “tolerância zero” para a condução de veículos sob a influência de qualquer quantidade de álcool ou de outras drogas. O anteprojeto em questão contou, na sua elaboração, com ampla participação popular, o que incluiu um importante debate entre especialistas e técnicos da área.

Assim, quando, no ano passado, apresentei a proposta de alteração do Código de Trânsito para estabelecer a tolerância zero para o consumo de álcool por motoristas, o fiz com amplo respaldo social e técnico. Infelizmente, foi outro o entendimento da Câmara dos Deputados e a proposta de instituição da tolerância zero foi arquivada, razão pela qual estamos hoje aqui debruçados sobre texto que, com todo respeito, não parece ser o ideal.

Desde que fui designado relator do PLC 27, de 2012, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebi inúmeras sugestões que aprimorariam de forma mais efetiva e duradoura o Código de Trânsito, entre as quais gostaria de destacar as que me foram apresentadas pelo Ilustre Jurista e Membro da Comissão que elaborou o Anteprojeto do Novo Código Penal, Luiz Flávio Gomes e pelo Dr. Fabiano Contarato que, no Espírito Santo, conduz a delegacia contra crimes de trânsito e, por isso, tem conhecimento proficiente acerca da matéria.

O que deve ficar claro é que a redação que passa hoje pelo crivo do Senado não é a melhor e a oportunidade de darmos tratamento definitivo e mais extenso à matéria não pode ser desprezada, ainda que importe dilação temporal do processo legislativo. Esta Casa já se manifestou, na presente legislatura, sobre a matéria, acompanhando minha proposta de instituição da tolerância zero, e penso que novamente deve ser submetida aos eminentes pares tal proposta, agora em contraste com a da Câmara.

Os dados sobre o trânsito que sustentam minha preocupação parecem ter uma dimensão que, de fato, impõe regulação radicalmente dura. E tais dados foram amplamente divulgados quando da realização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de audiências públicas destinadas a instruir a decisão do tribunal acerca da constitucionalidade ou não da chamada lei seca.

Especialistas em medicina de trânsito revelaram, por exemplo, que são vários os efeitos da ingestão de álcool associada ao ato de dirigir.

A chance de sobrevivência do motorista alcoolizado envolvido em acidente, por exemplo, é severamente diminuída, ou seja, o mesmo dano físico causado pelo acidente leva, com mais frequência, a óbito, o motorista que se encontra sob o efeito de álcool.

A capacidade de percepção da velocidade e dos obstáculos, igualmente, sofre severo decréscimo em tais circunstâncias. O motorista alcoolizado tem dificuldade para manter a trajetória contínua do veículo, o que dificulta a correta condução em trechos sinuosos.

A ingestão de álcool também afeta severamente a visão periférica do motorista e sua capacidade de dividir a atenção entre dois eventos, o que faz com que tenha maior dificuldade para enxergar o que está do lado do veículo. Não conseguirá, por exemplo, ver uma moto que se aproxima pela lateral do carro.

Por fim, nos foi explicado pelos técnicos que a ingestão de álcool leva a uma considerável demora no tempo de reação do motorista, impedindo que ele reaja de maneira adequada e tempestiva diante de um imprevisto ou acidente que se apresente a sua frente. Demorará mais a freiar, por exemplo, diante de um pedestre atravessando a rua.

Todos esses efeitos diminuidores da capacidade para dirigir é que levam ao quadro assombroso que temos em nosso trânsito hoje. Notem Vossas Excelências a gravidade e caráter inaceitável dos seguintes dados:

a) 43,95% dos mortos em razão de acidentes de trânsito no ano de 2005 na cidade de São Paulo tiveram a alcoolemia atestada em autópsia;

b) segundo o IPEA, o custo da violência no trânsito no Brasil alcança a incrível marca de 30 bilhões por ano;

c) são 120 mil internações por ano, o que subtrai leitos do tratamento de outras patologias e acidentes pessoais e trabalhistas. Para que tenhamos uma noção, anos houve em que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP teve 70% de seus leitos ocupados por vítimas da violência no trânsito;

d) são hoje 30 mil brasileiros cadeirantes em razão de acidentes de trânsito;

e) contamos, ainda, entre 40 e 50 mil mortes por ano, 500 mil feridos, dos quais cerca de 180 mil terminam suas vidas com lesões irreversíveis.

Outro elemento para o qual chamo atenção, e que é importante principalmente quando se parte para discutir os méritos da lei seca em comparação com a situação de outros países, é o específico contexto brasileiro de produção e consumo de bebidas alcoólicas.

O Brasil é o primeiro produtor mundial de bebida destilada e o terceiro produtor de cerveja. Além disso, estudos conduzidos com proficiência pela OMS mostram que embora nosso consumo *per capita* não seja muito superior ao da maioria dos países, nossa taxa de abuso e dependência é imbatível. Em reportagem publicada em abril de 2010 pelo jornal O Estado de S. Paulo lê-se o seguinte:

“Os dados obtidos revelam que, enquanto o consumo per capita anual de bebida alcoólica na França é de 18 litros por pessoa, no Brasil ele está abaixo de 8 litros. No entanto, a taxa de abuso e dependência aqui é de 4%, enquanto entre os franceses é de apenas 0,8%.

A OMS tem uma escala que vai de 1 a 4 e mostra o quanto é prejudicial o consumo em cada País. O Brasil recebeu nota 4, a de maior gravidade. Já os europeus têm um padrão de consumo protetor, que até faz bem à saúde.

‘Ainda que os abusadores não sejam a maioria no País, o impacto na saúde é grande. Isso resulta em acidentes de trânsito, em violência física e verbal e prejudica o rendimento no trabalho e no estudo’, afirma Arthur Guerra, um dos maiores especialistas do País no tratamento de dependentes de álcool e drogas.

Outro levantamento recente, da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas da Unifesp, aponta que quase metade da população é abstêmia - e que, quem bebe, bebe muito. ‘Cerca de 25% disseram beber pouco e ocasionalmente. Os outros 25% são responsáveis por consumir 80% do álcool ingerido no País’, diz Ronaldo Laranjeira, responsável pela pesquisa.

Para o psiquiatra, esse padrão está relacionado a um consumo não domiciliar. ‘O consumo é principalmente social, fora de casa e, por isso, a tendência é que seja maior’, analisa. Para ele, essa cultura é preocupante não só porque leva os jovens ao consumo excessivo, mas também porque os leva a beber longe do controle familiar.”

Ora, esse contexto de produção ampla e consumo abusivo, bem como os alarmantes números da violência no trânsito acima referidos impõem a adoção de uma regulação rígida e ampla, que seja capaz, não apenas de punir com rigor mas, principalmente, de inibir a prática da condução de veículos sob o efeito de álcool.

Quanto às alterações promovidas pela Câmara nos artigos 165, 262 e 276 do Código de Trânsito Brasileiro não temos nada a objetar e concordamos que aprimoram o ordenamento.

No que diz com redação proposta pela Câmara para o artigo 277 do CTB, contudo, somos obrigados a discordar.

Não existem razões que justifiquem a substituição da expressão “será”, presente no *caput* do artigo, pela expressão “poderá ser”, a uma pois trata-se de regulação de natureza administrativa, que nada tem com o princípio que garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si, a duas pois com a alteração proposta pela Câmara abre-se injustificada discricionariedade ao agente de trânsito.

Também não vemos razão para a supressão do § 1º do referido artigo, que apenas estende a punição aos casos “de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos”. O parágrafo deve ser mantido.

Por fim, estamos propondo nova redação para o § 2º do art. 277, com vistas a somar à referência genérica “mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas”, um rol expresso de meios de prova a serem utilizados pelo agente de trânsito na configuração da infração administrativa em questão.

Expandimos, ademais, o objeto do PLC 27, de 2012, com vistas a alcançar também o artigo 294 do CTB. Suprimimos do referido dispositivo a expressão “havendo necessidade para a garantia da ordem pública”, que condicionava a suspensão judicial da habilitação. Busca-se com a proposta de alteração deixar mais clara e simples a possibilidade de suspensão judicial da permissão para dirigir. Pretendemos que a alteração gere efeito inibitório mais radical da prática da condução de veículos sob o efeito de álcool.

Quanto à redação ideal a ser dada ao art. 306, ponto verdadeiramente fundamental do presente PLC 27, de 2012, proponho que esta Casa se manifeste novamente no sentido da instituição da tolerância zero, devido aos dados que referi acima e mais estes que passo a expor.

Com 42.844 mortes em 2010, vivemos no nosso País uma verdadeira carnificina no trânsito brasileiro. Nos últimos 30 anos (1980/2010) houve crescimento de 115% no número de óbitos e aumento de 33% na taxa de letalidades por 100 mil habitantes. Olhando só o último decênio (2001/2010), o crescimento foi de 47,8% no número de mortes e aumento de 31% na taxa de 100 mil habitantes. O número de fatalidades por 100 mil veículos vem caindo, mas a mortandade brasileira continua sendo uma das maiores do mundo (4ª no ranking mundial).

Para se constatar o completo disparate nacional basta recordar que a taxa média anual de redução nas mortes no trânsito na União Europeia, no decênio 2000/2009, é de 5%. No mesmo período o Brasil teve crescimento anual de 3,5%, sendo que o aumento na quantidade de veículos e na população não apresenta grande diferença. O que a União Europeia está fazendo e que nós não estamos copiando? Está levando muito a sério um dos mais eficazes planos de prevenção de acidentes e mortes no trânsito, que trafega pela Educação, Engenharia (das estradas e dos carros), Fiscalização, Primeiros socorros e certeza da Punição (EEFPP).

A Lei Seca (2008) provocou uma leve diminuição nas mortes em 2009. Mas o afrouxamento na fiscalização e na conscientização gerou, em 2010, um assustador aumento de 13,9% nos óbitos. Também concorreu para isso a impunidade criada pelo atual texto do crime de embriaguez ao volante que, ao exigir a taxa de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, só comporta comprovação mediante exame de sangue e bafômetro, que o motorista não está obrigado a fazer.

A lei deve ser modificada urgentemente, impondo-se o abandono de qualquer taxa de alcoolemia, com a introdução no nosso país de uma política definitiva de tolerância zero.

Lembremos que até a alteração da disciplina para a inclusão do índice de alcoolemia – que o texto da Câmara mantém -, a dosagem etílica podia ser presumida, ou medida de forma indireta, por prova testemunhal ou exame de corpo de delito indireto ou supletivo.

É verdadeiramente essencial que a obtenção das provas para a configuração do crime de direção sob a influência de álcool ou outras drogas volte a ser obtida não só por meio do “teste do “bafômetro” ou de sangue, mas também por todas as demais provas lícitas admitidas em direito.

A manutenção do índice de alcoolemia, em qualquer parte do texto do art. 306 do Código de Trânsito, apenas carreará para o combate à prática da direção sob o efeito de álcool dificuldades probatórias e a possibilidade de defesas protelatórias que, ao fim e ao cabo, podem levar a um nível de ineficácia da lei similar ao atual.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PLC Nº 27, DE 2012

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

Os artigos 165, 262, 276, 277, 294 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”(NR)

“Art. 262.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.”(NR)

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.”(NR)

“Art. 277.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante prova testemunhal, imagens, vídeos, perícias, exames clínicos ou qualquer outra prova em direito admitida.”(NR)

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a imediata suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.”(NR)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal, aplica-se a pena de detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a condução se dá:

I - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;

II - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do

veículo que esteja conduzindo;

III - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV - transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;

V - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;

VI - em veículos que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;

VII - em rodovias;

VIII - gerando perigo de dano.

§ 5º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:

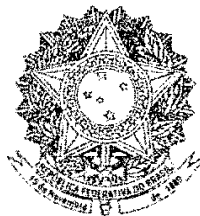
I - mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;

II - mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 27, DE 2012

(nº 5.607/2009, na Casa de origem, do Deputado Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

.....

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço."(NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica."(NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

..... "(NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

"ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO -

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

.....

ESTRADA -

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição
do teor alcoólico no ar alveolar.

..... ”

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.607, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", estabelecendo que também a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades do art.165 e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando o artigo 276, estabelecendo que também a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades do artigo 165; alternado o artigo 277, estabelecendo a possibilidade de exames clínicos de condutor de veículo automotor envolvido em acidente ou alvo de fiscalização; acrescentando parágrafos ao artigo 306, estabelecendo a concentração de 0,3 (três décimos) de miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões para estar caracterizada a tipificação descrita no caput quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar e estabelecendo que incorre na mesma pena descrita no caput quem apresenta sinais notórios de embriaguez e ponha em perigo segurança de outrem, ainda que não seja possível determinação de concentração de álcool e esclarece aspectos técnicos acerca do etilômetro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool.” (NR)

II - o caput do art. 277 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, poderá ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

III - o art. 306 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306.

.....

§ 1º Quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a concentração de que trata o caput equivalerá a 0,3 (três décimos) miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 2º O Poder executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 3º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo, o condutor que, apresentando sinais notórios de embriaguez, ponha em perigo a segurança própria ou de outrem, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool ou esta seja inferior ao limite estabelecido no caput.” (NR)

IV – acrescentar ao anexo I a seguinte definição:

“ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcóolico no ar alveolar pulmonar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existe muita controvérsia quanto ao uso do etilômetro como equipamento de medição do índice de alcoolemia, em razão de constar na lei somente a previsão de concentração de álcool por litro de sangue. Aqui pretende-se acrescentar que a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar também caracterizará que o condutor está sob influência de álcool para fins das penalidades do art. 165.

Uma outra questão importante refere-se aos casos específicos previstos no parágrafo único. Tal regulamentação será impossível de ser aplicada, pelos seguintes motivos:

1º) se a intenção do legislador é tolerância zero para o álcool, existindo algum tipo de medicamento que ocasiona concentração de álcool, a pessoa que faz uso desse medicamento não poderá dirigir veículo quando estiver sob o efeito do medicamento;

2º) se existir alguma doença que pode registrar presença de álcool, também essa pessoa não poderia dirigir veículo automotor; e

3º) se o Ministério da Saúde considerar todos os casos em que poderá haver alguma presença de álcool para determinadas doenças, não haverá como controlar a documentação comprobatória, não há como o agente conseguir controlar a situação (o documento será a receita? Uma carteira emitida pelo MS?) melhor será estabelecer margens de tolerância para a fiscalização de acordo com os critérios de mais técnicos a serem elaborados. Da forma como está o texto, poderá ocorrer a perpetuação do decreto 6.488/88 o que temos a certeza que não é intenção do Governo, até mesmo porque faz-se necessária uma regulamentação que não sai em razão do texto confuso e inaplicável.

A previsão de multa por recusa prevista no § 3º do art. 277 (que é um instrumento importante para criar a cultura no motorista de que ele é responsável, também, pela segurança dos demais, e que seu direito individual deve ser analisado com base no direito da coletividade) tem um limitador importante no caput do art. 277, "ESTAR SOB SUSPEITA". Tal situação vai de encontro com a finalidade das alterações incluídas tanto pela lei 11.275/2008 quanto pela lei 11.705/2008, visto que agora o limite é zero, desta forma, não há como constatar elementos visíveis que configurem uma suspeita como algo muito subjetivo, sob pena de se ver fulminado o processo.

Anteriormente à lei 11.705/08, o art. 306 não estabelecia, como condição para configurar o crime, um limite, mas sim a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem, ou seja, não importava o quanto a pessoa tinha bebido, mas o risco que ele estava ocasionando às demais pessoas, situação que o agente, no caso concreto, haveria de verificar e registrar o fato na ocorrência policial. O texto atual prevê apenas o índice no sangue, o que limita, e até mesmo ocasiona questionamentos acerca da validade o teste de alcoolemia por meio de etilômetro. Se a equivalência em relação ao etilômetro for estabelecida na lei, haverá maior consistência na utilização desse instrumento que é o meio mais eficaz de

fiscalização. Na situação atual, se o condutor se recusar a realizar qualquer um dos testes, conforme o § 3º do art. 277, será autuado apenas administrativamente, mesmo que esteja dirigindo de forma perigosa. Muita confusão tem sido causada na forma de fiscalização, inclusive com alguns juristas querendo aplicar, subsidiariamente o Código Penal, que haviam sido afastadas quando da entrada em vigor da lei 9.503/97 (tal situação acarreta insegurança jurídica). Assim, o ideal é que a lei especial, no caso o CTB, contemple todas as possibilidades de prova, o que atualmente está afastado pela redação do art. 306.

Esclarecer, dentro do CTB, sobre o equipamento de medição do teor alcoólico, dando maior credibilidade a esse instrumento vital para fiscalização de alcoolemia. É importante esclarecer que qualquer equipamento de medição deve ser homologado pelo INMETRO e regulamentado pelo CONTRAN.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

.....

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

.....

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 17/04/2012.

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2005, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de homenagem permanente a Santos Dumont, o Pai da Aviação, nos aeroportos, bases aéreas e similares.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 402, de 2005.

A proposição original, de autoria do Senador Marcelo Crivella, contém dois artigos: o primeiro determina que os aeroportos, bases aéreas e similares ficam obrigados a manter, em local visível, permanente homenagem a Alberto Santos Dumont, como o “Pai da Aviação”, enquanto o segundo prevê prazo de cento e oitenta dias para a vigência da lei proposta.

Segundo o autor, o homenageado foi o primeiro a voar em um aparelho mais pesado que o ar, o que ocorreu em 23 de outubro de 1906, na França. Embora tenha inaugurado uma nova era nos transportes no mundo, Santos Dumont ainda não é devidamente conhecido pelas novas gerações,

influenciadas pela versão norte-americana, segundo a qual os inventores do avião seriam os irmãos Wright.

Aproveitando as comemorações do centenário desse feito – evento que ocorreria no ano seguinte ao da apresentação do projeto – a iniciativa busca tornar permanente a homenagem a Santos Dumont, para que os passageiros e frequentadores dos aeroportos e bases aéreas possam conhecer essa importante figura histórica.

Aprovada no Senado nos termos do substitutivo adotado por esta Comissão, a proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, onde foi igualmente aprovada com novo substitutivo, que agora se submete à apreciação da Casa iniciadora, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. Os dois substitutivos divergem entre si apenas quanto à inclusão, ou não, das bases aéreas entre os locais alcançados pela obrigatoriedade da homenagem a Santos Dumont.

Após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 285 do Regimento Interno, “a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda”. Cumpre, portanto, ao Senado apenas optar pela adoção do texto anteriormente aprovado pela Casa ou pelo substitutivo da Câmara.

A matéria insere-se na competência da União para legislar concorrentemente sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

A única diferença entre os textos aprovados na Câmara e no Senado diz respeito à obrigatoriedade da homenagem nas bases aéreas e similares. Enquanto o Senado limitou a homenagem obrigatória aos aeroportos, a Câmara

estendeu-a às instalações militares.

A exclusão das bases aéreas do texto aprovado pelo Senado deveu-se ao fato de Alberto Santos Dumont já ser detentor de diversas honras militares: a Lei nº 165, de 1947, atribuiu-lhe o posto de Tenente Brigadeiro; a Lei nº 3.636, de 1959, concedeu-lhe o posto honorífico de Marechal-do-Ar; e pelas Leis nº 5.716, de 1971, e nº 7.243, de 1984, foi proclamado “Patrono da Aeronáutica Brasileira”.

No seu papel de Casa revisora, a Câmara dos Deputados houve por bem estender a obrigatoriedade da homenagem às instalações militares e similares, o que nos parece adequado, tendo em vista o próprio pioneirismo da Força Aérea Brasileira no reconhecimento deste herói brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente,

, Relator



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 402, DE 2005

(Nº 6.579/2009, naquela Casa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de homenagem permanente a Santos Dumont, o Pai da Aviação, nos aeroportos, bases aéreas e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os aeroportos, bases aéreas e similares ficam obrigados a manter permanentemente, em local visível, a imagem de Santos Dumont acompanhada da inscrição "Pai da Aviação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL
E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Determina que seja mantida nos aeroportos homenagem permanente a Alberto Santos Dumont;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será mantida, em local visível dos aeroportos, homenagem permanente a Alberto Santos Dumont, como o “Pai da Aviação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, de 23/12/2011.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, tendo como primeiro signatário o Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, *que altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2012, de autoria do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros senadores, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição altera a Carta Magna para possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar, que deverá observar os seguintes preceitos:

a) cabimento do incidente apenas nos casos dos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal – tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes hediondos – ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado

b) propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

c) competência do órgão judiciário especializado em questões de infância e adolescência;

A procedência do pedido de desconsideração da inimputabilidade penal dependerá da comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

A proposição estabelece ainda que a prescrição se suspende até o trânsito em julgado do incidente e que o cumprimento de pena decorrente de eventual sentença condenatória deverá se dar em estabelecimento distinto dos destinados aos presos maiores de dezoito anos.

Da justificação da Proposta consta que:

“É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso.

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaratama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o “Cão de Zorba” que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o “Dimenor”, ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira

delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos hão de lembrar-se do menino “Champinha”, que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de “legislação penal de urgência”, em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.”

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, tendo sido assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta não esbarra nos óbices dos art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição Federal e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do

Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da PEC.

A sociedade brasileira não pode mais ficar refém de menores que, sob a proteção da lei, praticam os mais repugnantes crimes. O direito não se presta a proteger esses infratores, mas apenas os que, por não terem atingido a maturidade, também não conseguem discernir quanto à correção e às consequências de seus atos.

De fato, a presente proposta da lavra do Eminentíssimo Senhor dá à sociedade um instrumento inteligente e eficaz para que os operadores do direito penal, promotores e juizes, possam fazer a distinção entre os casos de criminosos jovens, na vida dos quais o ato criminoso consubstancia um infortúnio relacionado à imaturidade, e aqueles em que o crime reflete uma conduta violenta irreparável.

De outro lado, é preciso afastar propostas algo irracionais no sentido de reduzir drasticamente a maioria penal para todos os casos – propostas há que chegam ao disparate de tornar imputáveis crianças de 13 anos -, mesmo aqueles em que a corrupção do menor infrator não seja um fato corroborado com a prática criminosa recorrente e violenta.

É preciso notar, que tal redução *tout court* levaria muito provavelmente a que crianças ainda mais jovens fossem recrutadas pelos criminosos adultos. Se hoje são recrutados jovens de 16 ou 17 anos, diminuída a maioria penal para 16 anos, seriam recrutados jovens de 14 ou 15, em uma lógica contraproducente e marcadamente injusta.

Daí a proposta ora em mesa estabelecer uma terceira via tanto racional quanto ponderada para o problema da delinquência juvenil em nosso país.

III – VOTO

5

Parabenizando a iniciativa do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira, seu primeiro signatário, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimizabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 228 -

Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade,

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da maioridade penal tem sido objeto de ampla discussão na sociedade brasileira. No Congresso Nacional tramitam e tramitaram diversas Propostas de Emenda à Constituição, com diferentes amplitudes. Nenhuma delas prosperou, em função do desvirtuamento do debate, em que as posições se radicalizaram a ponto de impedir qualquer acordo.

No Senado, a proposta que mais avançou, a PEC nº 478, de 2007, que tramitou em conjunto com outras seis PEC's, com diferentes conteúdos, limites e condições.

A todas estas propostas, foi oferecido substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa. O Relatório propôs a redução da maioridade penal para os 16 anos, mas condicionou a imputabilidade, dos maiores de 16 e menores de 18 anos, à capacidade dos agentes de entenderem o caráter ilícito do fato, atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz.

A proposta prevê ainda que a pena imposta pudesse ser substituída por medidas sócio-educativas, exceto na prática dos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes, além dos previstos na Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), e do cumprimento da pena em estabelecimento diferenciado daqueles destinados a criminosos maiores de 18 anos, aprovada na CCJ em um apertado placar de 12 a 10.

Como se vê, a polêmica que envolve a matéria recomenda cautela na sua apreciação. O Senado, como de resto toda a sociedade brasileira, parece dividida. São plenos de validade os principais argumentos de todas as correntes.

É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso.

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaretama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o "Cão de Zorba" que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o "Dimenor", ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos não de lembrar-se do menino "Champinha", que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de "legislação penal de urgência", em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.

Outro dado a ser considerado pode ser extraído de recente pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intitulada "Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação", o CNJ levantou, de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. O percentual é ainda maior quando levados em conta os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, também analisados pelos técnicos do Conselho: há registros de reincidência em 54% dos casos.

Não queremos dizer que os reincidentes são irrecuperáveis, muito pelo contrário. O ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo e é necessário que o Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação. Mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos para é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores

infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor.

Neste sentido nossa proposta atende também ao caráter pedagógico do Estatuto, na medida em que, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da menoridade, os infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência. Assim, a medida visa suprir uma deficiência no regime jurídico relativo ao menor infrator, impedindo que alguns tirem proveito dessa lacuna, desvirtuando o magnífico intento de recuperar adolescentes em situação de risco.

Partindo de outro ponto de vista, nosso entendimento é que se mantenha o limite atual, mas abrindo a possibilidade de que esta regra geral possa vir a ser excepcionalizada, em casos igualmente excepcionais. Assim, estamos tratando de casos extraordinários, sim, mas que a inimputabilidade atual oferece vasto campo para florescer. Antecipando-nos aos argumentos de que a idéia fere o princípio da igualdade, de que todos são iguais perante a lei, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, lembramos a já consagrada lição de tantos mestres doutrinadores, acatada pela jurisprudência, tanto pelos filósofos quanto pelos operadores do direito aos quais homenageamos ao citar Rui Barbosa, na sua consagrada "Oração Aos Moços":

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade..."

Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Assim, a proposta é uma norma constitucional de eficácia limitada, na clássica definição do José Afonso da Silva, a depender, portanto, do advento de uma lei infraconstitucional (Complementar), algo como uma "Ação de Desconsideração da Menoridade". Na construção desta lei, a sociedade brasileira, através do Congresso Nacional, no momento que considerar oportuno, definirá os casos excepcionais e extraordinários em que o menor infrator poderá ser considerado maior criminoso, sujeito não mais ao ECA, mas ao Código Penal.

Preocupamo-nos de antemão, em estabelecer no texto constitucional, alguns marcos e condicionantes ao que viria conter essa novel legislação, a saber:

- I- propositura pelo Ministério Público – dentre as diversas funções institucionais, ressaltam-se a de agir como fiscal da legalidade e ser o titular da ação penal pública. Há no Ministério Público Federal setores especializados em questões de infância e adolescência, que detêm conhecimento e experiência na área, em muitos casos no acompanhamento de menores infratores e a observância do ECA, com capacidade inclusive de avaliar os resultados em relação a cada menor. Nada mais natural - inclusive como forma de evitar abusos e a ação de promotores que desconheçam a área - que seja competência privativa do MP especializado a propositura da ação.

- II- julgamento originário por varas especializadas e com preferência para julgamento – a experiência destes juízes, que atuam diretamente junto aos menores infratores é fundamental na compreensão desta realidade. Da mesma forma, a preferência para o julgamento destes casos se justifica quer seja pela sua excepcionalidade, quer seja pela urgência no julgamento em função do *periculum in mora*, que poderia levar à prejudicialidade do julgamento com o avanço da idade do infrator. Neste particular, previmos também a suspensão da prescrição (inciso V).
- III- crimes específicos – Entendemos que o caráter excepcional desta medida, deve-se limitar a casos igualmente excepcionais. Somente poderia ser proposta a desconsideração de inimputabilidade à menores de dezoito e maiores de dezesseis anos que tivessem praticado crimes de maior gravidade, como tortura, tráfico de drogas, terrorismo, aqueles capitulados na Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos como homicídio qualificado, extorsão mediante seqüestro, estupro, etc.) além de múltipla reincidência em lesão corporal grave e roubo qualificado. A estes últimos decidimos incluir pela gravidade da lesão e também pela enorme quantidade de roubos que são praticados por menores nas ruas de todas as grandes e médias cidades brasileiras, acobertadas por maiores, às vezes pelos próprios familiares, que se valem da menoridade para garantir a sua própria impunidade.

- IV- análise das condições psicológicas, sociais e dos precedentes do menor infrator – busca garantir a excepcionalidade dos casos, devendo a lei definir as formas de avaliação, as espécies de laudos, as qualificações dos peritos, etc.
- V- Cumprimento em estabelecimento em separado – é notória a falência de nosso sistema prisional e sua incapacidade de recuperação. Colocar estes menores infratores, mesmo que de comprovada periculosidade, em contato direto com criminosos mais velhos, seria simplesmente piorar o problema, como por exemplo, fornecendo novos soldados para as facções criminosas que dominam o sistema penitenciário de boa parte do país.

Neste particular adotamos grande parte do substitutivo apresentado, mas a partir de uma lógica inversa. Em vez de reduzir a maioridade para 16 anos e impor condicionantes para a imputabilidade do menor de 16 a 18 anos, nossa idéia é manter a regra geral dos 18 anos e aguardar a edição de uma norma complementar que autorize a desconsideração da menoridade entre 18 e 16 anos.

Nesse sentido, a presente proposta, mais do que uma alternativa ao conflito de posições que já está posto pelas diferentes correntes de opinião, surge de uma perspectiva diferente. Não pretendemos nem mesmo trazer uma mediação entre estas posições. Entendemos que a discussão ainda não está madura e a sociedade brasileira ainda não está preparada para uma tomada definitiva de posição, que pode ter consequências desastrosas. Tratar genericamente todos os maiores de dezesseis anos, por

exemplo, de uma forma absolutamente igual, não nos parece razoável.

Um adolescente em grandes centros do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza, ou mesmo capitais menores como Boa Vista ou Porto Velho, não podem ser comparados, em termos de informação, de conhecimento ou mesmo dos exemplos de vida ao seu redor, com meninos e meninas isolados nos rincões mais distantes do país, presos ao convívio de pouquíssimas pessoas, numa sociedade carente de educação, cultura, informação, enfim; os condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual.

Da mesma forma, não nos parece insuperável a questão da possibilidade de se aferir, com acurado rigor científico, o nível de consciência acerca da ilicitude de seus atos, de um adolescente infrator de dezesseis anos, levando-se em conta seus antecedentes pessoais, seu histórico familiar, as condições sócio-econômicas e culturais que lhe foram impostas, as oportunidades para sua recuperação, enfim; as características extraordinárias que justificariam a desconsideração de sua inimputabilidade. Tudo isso a ser apurado em procedimento em que lhe seja assegurada a ampla defesa técnica por advogado e todas as oportunidades do contraditório.

É importante ressaltar - e o fazemos por meio de um exemplo prático - o alcance dessa nova lei. Imaginemos o caso de um menor de 16 anos e um dia que pratique um homicídio doloso. O Ministério Público, analisando o histórico pessoal do menor, com diversas e reiteradas práticas de crimes violentos, diversas oportunidades e tentativas de recuperação por meio da aplicação das medidas sócio educativas previstas na lei, implementadas pelo juízo competente, julgue que aquele específico menor, pela prática daquele exato crime, não mereça mais a proteção legal do ECA.

O promotor proporia então o incidente de desconconsideração, em um novo procedimento, em que o juiz da Vara da Infância e da Adolescência competente, somente após dilação probatória, envolvendo a ouvida de testemunhas, entidades e técnicos especialistas, decidiria ou não, pela desconconsideração.

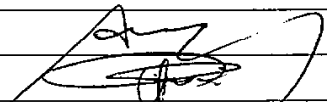
Note-se que por força do proposto inciso IV, a prescrição estaria suspensa até o trânsito em julgado da ação, o que garantiria no caso de concedida a desconconsideração, mesmo que após alcançada a maioridade, a possibilidade de julgamento pelo tribunal do Júri.

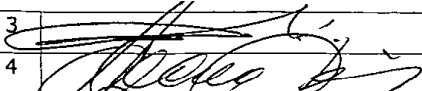
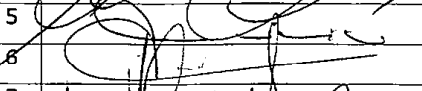
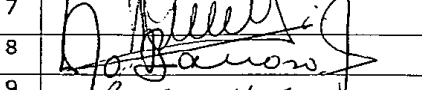
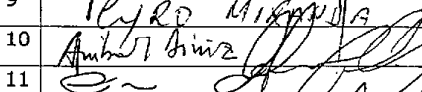
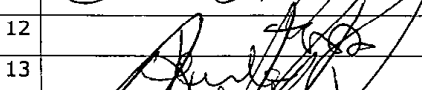
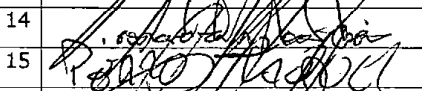
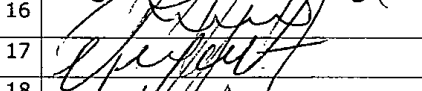
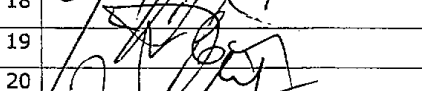
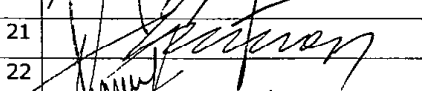
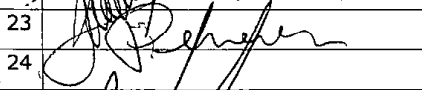
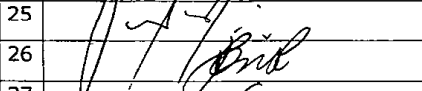
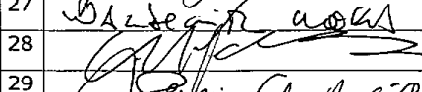
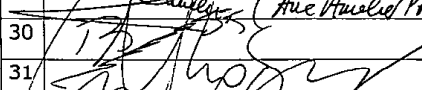
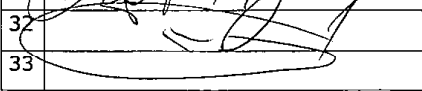
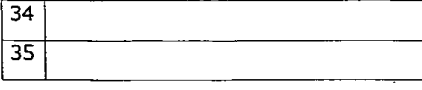
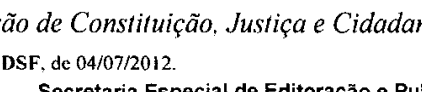
Note-se que não estamos aqui a cuidar, das centenas de menores que vagueiam por nossas ruas - com boa parcela de responsabilidade do Estado, diga-se de passagem - praticando toda sorte de pequenos delitos, consumindo drogas e servindo de mulas para traficantes.

A estes continuaremos no dever de encontrar solução adequada, dirigindo recursos, equipamentos e profissionais na forma preconizadas pelo ECA. Reitera-se, o que se busca é tratar, de forma específica e extraordinária, casos igualmente específicos e extraordinários, à luz do que nos ensinou o grande Rui.

Esta é nossa proposta, que oferecemos ao julgamento dos nobres pares, solicitando seu apoio à aprovação, salvo o seu melhor juízo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

1	Senador Aloysio Nunes Ferreira	
2	<i>Carvalho Walderey</i>	

3		MOZARTILDO
4		Alvaro Juar
5		Caripekika
6		Vicente de Alencar
7		José Pimentel
8		Amorim
9		Amorim
10		Amorim
11		Amorim
12		Amorim
13		Amorim
14		Amorim
15		Amorim
16		Amorim
17		Amorim
18		Amorim
19		Amorim
20		Amorim
21		Amorim
22		Amorim
23		Amorim
24		Amorim
25		Amorim
26		Amorim
27		Amorim
28		Amorim
29		Amorim
30		Amorim
31		Amorim
32		Amorim
33		Amorim
34		Amorim
35		Amorim

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:13085/2012



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo IV
Das Funções Essenciais à Justiça
Seção I
Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

.....

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do
Jovem e do Idoso

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, esta Comissão recebe, para análise e parecer, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2010, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Em seu art. 1º, a proposição determina a sujeição dos concursos públicos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tanto no âmbito da administração direta quanto indireta, à Lei em que eventualmente se converta o projeto.

O art. 2º informa que a realização de concurso *caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto, e selecionada por processo licitatório.*

O art. 3º determina que o edital de cada concurso público deverá ser publicado com antecedência não inferior a 90 dias nem superior a 120 dias, da data de realização do certame, ocupando-se, a seguir, de lançar algumas balizas acerca da bibliografia para cada disciplina, dos diplomas legais que serão considerados e, também, das exigências quanto à

escolaridade mínima e experiência profissional.

O art. 4º rege questão relativa à taxa de inscrição, determinando a aplicação do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

O art. 5º manda que seja disponibilizada inscrição pela Rede Mundial de Computadores.

O art. 6º trata dos documentos de identificação do candidato e do acesso aos locais de prova.

O art. 7º detalha o conteúdo do edital.

O art. 8º veda a realização de concurso que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva e determina que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas deverão ser empossados no prazo legal de validade do certame. Veda, também, a realização de novos concursos no período referido.

O art. 9º, por seu turno, trata da composição da banca examinadora.

O art. 10 percorre normas genéricas acerca da elaboração das provas e critérios de correção, enquanto os arts. 11 a 21 regem a realização das provas objetivas, discursivas, orais, de títulos, de aptidão física e psicotécnica.

Os arts. 23 e 24 cuidam da correção das provas e da interposição de recursos.

O art. 25 trata da homologação da lista de aprovados.

Por fim, os arts. 26 a 29 regulamentam as penalidades aplicáveis nos casos de fraude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com amparo no art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, encontra-se nesta Comissão para colher decisão terminativa.

Preliminarmente, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor. É, na verdade, o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto, no qual constam, aí sim, as regras de provimento, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na esfera federal.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61, da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional por nossa Corte Máxima. O art. 3º do presente Projeto de Lei materializa tal entendimento do Supremo.

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que *não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Com base nesses dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, assenta-se a constitucionalidade formal, no ponto, da proposição da qual ora nos ocupamos.

Tem amparo constitucional, assim, a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria.

Na análise tópica da proposição, contudo, identificam-se várias situações de inconstitucionalidades e impropriedades a contaminar os termos em que foi formulada, e a cuja análise agora procedemos.

O *caput* do art. 2º apresenta-se com duplo problema de técnica legislativa. O primeiro é a referência feita à *instituição capacitada* para a realização de concursos, completamente insuficiente para o reconhecimento da necessária capacitação – insuficiência essa não suprida pelo quanto se contém no respectivo parágrafo único. É vaga de sentido, imprecisa e inócua a referência genérica à capacitação sem que a proposição indique, com precisão, os requisitos ou elementos qualificadores que a demonstram. O segundo problema é de construção vernacular, pois ao afirmar que a realização de concursos caberá *preferencialmente a instituição capacitada*, o dispositivo abre as portas à contratação de instituição não capacitada, uma vez que o *preferencialmente* não indica obrigatoriedade.

O art. 3º não se apresenta com boa técnica legislativa, pois, ao tocar a questão do edital, antecipa tema do qual tratará o art. 7º, quebrando a unidade normativa e a linearidade no regramento de questão posta a regulamentação.

O art. 4º é flagrantemente inconstitucional ao determinar a aplicação de decreto do Presidente da República a respeito de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na condição de Chefe de Governo, o Chefe do Poder Executivo da União não se coloca em posição hierarquicamente superior a Governadores e Prefeitos.

É igualmente inconstitucional a previsão do § 3º do art. 8º ao estabelecer a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para qualquer providência ou decisão relativa a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. O dispositivo é lesivo ao princípio federativo (CF, art. 18, *caput*) ao estabelecer competência de órgão executivo federal sobre as administrações públicas estaduais, distrital e municipais, e por ferir a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a administração pública federal (CF, art.

61, § 1º, II, *a*, e art. 84, II).

Fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade a determinação proibitiva do § 1º do art. 8º ao pretender impedir a realização de novos concursos públicos no prazo de validade de concurso anterior, pois impossibilita a Administração Pública de, antevendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

É de discutível constitucionalidade a determinação contida no *caput* do art. 9º, que determina a identificação dos nomes que integram a banca examinadora, por possibilitar quebra do princípio da impessoalidade e da eficiência e por ter potencial para expor os examinadores a toda sorte de pressão e assédio, com vistas ao cometimento de atos contrários ao interesse público e aos princípios do concurso público.

É insatisfatório o regramento oferecido às provas (arts. 10 a 21), pela ausência, por exemplo, de elementos objetivos à regulamentação das provas orais; de elementos precisos de correção de respostas nas provas discursivas; de restrições ao tipo e validação de títulos admissíveis; de regulamento objetivo da pontuação atribuível a títulos; dos critérios e condições especiais (como gravidez) nos testes físicos; das linhas técnicas objetivas condutoras da banca na realização da avaliação psicotécnica.

O regramento dos recursos deixa a desejar, principalmente, por se furtar a indicar, de forma expressa, a possibilidade de discussão judicial de decisões das bancas, em inúmeras situações assustadoramente desprovidas de qualquer fundamentação jurídica ou técnica, tangenciando a arbitrariedade. O regulamento dos recursos também não é especializado – pelos tipos de prova, a toda evidência, diferenciados.

Finalmente, as penalizações poderiam ser bem mais objetivas, precisas e agudas, a estabelecer a responsabilidade objetiva dos gestores do processo, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como a responsabilidade civil e criminal dos implicados em ilicitudes relativas aos certames, na forma da legislação aplicável.

Esse é o perfil da proposição, nos termos em que lavrada.

Situação que tal, a toda obviedade, seria conducente à rejeição nesta Comissão, com efeito terminativo, por inconstitucionalidade e má técnica legislativa.

Ocorre que essa solução extrema resolve o problema da proposição em si, mas não oferece resposta à urgente necessidade de regulamentação nacional dos concursos públicos – instrumentos constitucionalmente devotados à seleção de servidores públicos mais capacitados e à profissionalização da Administração Pública, mas que, à míngua de uma normatividade infraconstitucional efetiva, estão se prestando a toda sorte de desvios, a ponto de comprometer-lhe o objetivo, a essência e os princípios que inspiram e norteiam essa instituição.

O regramento do concurso público interessa diretamente à Administração Pública como instrumento impeditivo de apadrinhamentos, compadrios e outros tantos instrumentos que têm tornado o serviço público algo próximo de capitánias dos detentores eventuais do poder.

Mas o concurso público interessa também, e muito, ao brasileiro, ao cidadão, que, sem contar com parentes ou amigos nos estratos superiores do Poder Público, anseia em conquistar um cargo público pelo caminho mais longo, o da preparação técnica e profissional, o do desenvolvimento intelectual, o do estudo.

O cidadão-candidato não pode mais ficar sujeito às gritantes irregularidades que vêm ocorrendo nos concursos públicos – frequentemente noticiadas pela mídia, as quais impedem o acesso justo e igualitário a cargos e empregos públicos, tais como:

- a) editais sem a devida publicidade (publicação só no Diário Oficial) ou com prazo exíguo para inscrição;
- b) regras editalícias ambíguas;
- c) discriminação de candidatos em virtude de idade, sexo, estado civil e outros critérios injustificados;
- d) restrições a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o

- concurso (por exemplo, com inscrições feitas somente de forma pessoal);
- e) abertura de concursos tão somente para o chamado “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica e irrisória de vagas, mesmo quando existentes vários cargos ou empregos vagos no órgão ou entidade;
 - f) realização de concursos públicos sem que nenhum candidato seja nomeado;
 - g) taxas de inscrição exorbitantes e dificuldades operacionais ou, ainda, exigências infundadas no ato da inscrição;
 - h) não aceitação da opinião de autores consagrados na área ou correção de prova orientada por bibliografia diversa da indicada no edital (quando indicada);
 - i) mudança de datas e horários do concurso em cima da hora, muitas vezes impedindo ou dificultando ao extremo a realização das provas pelo candidato de outro estado ou município, o qual não consegue refazer a tempo seu planejamento de deslocamento pelo território nacional;
 - j) quebra de sigilo das provas ou venda de gabaritos;
 - k) impossibilidade de recursos de provas discursivas e orais ou exigência de que esses recursos sejam entregues pessoalmente – não sendo possível sua realização pela internet ou pelo correio;
 - l) locais de prova pouco acessíveis aos candidatos e/ou em péssimas condições;
 - m) conteúdo das provas não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo;
 - n) questões objetivas com mais de uma ou nenhuma

- alternativa correta;
- o) questões mal redigidas, com consequente ambiguidade de interpretação;
 - p) cobrança, nas provas, de posições doutrinárias minoritárias ou de entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante;
 - q) prazo exíguo para recursos;
 - r) ausência de motivação dos indeferimentos de recursos ou utilização de respostas padronizadas, de forma vaga, ambígua e lacônica;
 - s) pontuação de títulos segundo critérios que ferem a impessoalidade ou com peso excessivo em relação às provas;
 - t) anulação de concursos, provas ou questões sem qualquer justificativa;
 - u) omissão do Poder Judiciário em decidir causas que envolvam concursos públicos, sob a alegação sumária de que se trata de mérito administrativo, privativo da instituição organizadora, com nítida negativa de prestação jurisdicional ao cidadão.

Há necessidade – óbvia, urgente, essencial – de se impor um regramento infraconstitucional efetivo a esse palpitante tema, reconduzindo a figura do concurso público aos patamares da moralidade administrativa, da constitucionalidade e da decência institucional.

Com essa percepção, optamos pela apresentação de substitutivo global ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, escoimando-o dos inúmeros vícios que apontamos e evoluindo – cremos – no tratamento normativo, para aprimorar a técnica legislativa e, principalmente, conferir densidade e eficácia aos ditames constitucionais federais acerca do concurso

público.

Em suma, o texto do substitutivo que acostamos a esta proposição, ao apresentar uma normatização ampla e detalhada dos concursos públicos na Administração Federal, assegura a justa e isonômica seleção de candidatos para ingresso nos cargo e empregos públicos da União e de suas entidades administrativas. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos problemas que têm ocorrido nos concursos públicos, bem como da atenta observação dos problemas noticiados pela mídia nessa área. Além disso, foi realizada importante coleta de opiniões na sociedade civil, em audiência pública, realizada em 30 de agosto de 2012, a qual contou com a participação de especialistas em concursos públicos, instituições organizadoras e também da Associação Nacional de Defesa e Apoio aos Concurseiros (Andacon), entidade que atua na defesa dos candidatos de concursos públicos – que prestou valiosa contribuição na elaboração deste projeto.

Ao tomar essa decisão, louvamos a preocupação e os objetivos essenciais do autor da proposição e esperamos estar contribuindo para que estes últimos venham a ser atendidos pela atividade legislativa deste Congresso Nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, nesta Comissão, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2010

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta, visando:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase à impessoalidade, à moralidade e à legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I – ineditismo;

II – motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

V - seletividade;

VI - proibidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada a dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela

Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, nos termos dos artigos 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o

disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão editalícia.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na

imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;

VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XVIII – regulamentação do processo de elaboração,

apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e

XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por período não superior a dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

Seção III Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas tanto pela internet como em postos físicos de atendimento de fácil acesso ao público, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital em papel ou inscrever-se pela internet, com o uso de computadores disponibilizados no local, e imprimir ou salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. O estabelecimento da taxa de inscrição será de, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou

emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – comprovar renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição; e

II – comprovar outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até sete dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até dois dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em

concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, bem como a compatibilidade com as atribuições do cargo, serão

aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, três membros, sendo ao menos um de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso próprias para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de duas ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3.º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do

concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatoria entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a sua realização em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente

convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário ao satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a

instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que

fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do artigo 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 50% (cinquenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, dois examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por um ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os pontos de abordagem necessária;

II – a pontuação relativa a tais pontos;

III – os critérios de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, três especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por um ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. O gabarito das provas objetivas valerá como motivação dessa fase, para efeitos deste artigo.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de

cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato, em até dois dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

- I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;
- II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;
- III – as questões com erro gramatical substancial;
- IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;

V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;

VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;

VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e

VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo, cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação ou contratação no cargo ou emprego para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, salvo em caso de demonstração inequívoca da Administração, quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 3º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 4º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. O empregado da iniciativa privada tem direito ao afastamento de suas atribuições, sem remuneração, para participar de curso ou programa de formação de concurso público para o qual seja convocado, durante o período de duração dessa etapa, assegurado seu regresso às mesmas funções anteriormente ocupadas, após o término do curso ou programa.

Art. 64. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 65. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 66. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O juiz não se exime de proferir sentença alegando sumariamente que o conteúdo da prova ou os critérios de correção representam mérito administrativo, devendo verificar e demonstrar se houve ou não violação à lei, ato normativo, edital ou princípios administrativos, após análise do conteúdo da questão ou do critério de correção, mediante perícia, se necessária.

§ 2º Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 67. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 69. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 70. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na Internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 71. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público, a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido, tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 72. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 73. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 74. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 75. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 76. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2010

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do procedimento de inscrição, das vagas e dos prazos para realização do concurso

Art.1º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A realização de concursos caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto e selecionada mediante processo licitatório.

Parágrafo único. Além dos critérios de técnica, a entidade, para participar da licitação, deverá comprovar: a eficácia dos sistemas de segurança para a realização das provas em todos os locais do certame, contra ameaças de qualquer natureza, inclusive eletrônicas e de hackers.

Art. 3º A realização dos concursos públicos será feita mediante edital, sendo o prazo entre a publicação do edital e a realização do concurso não inferior a 90 (noventa) dias ou superior a 120 (cento e vinte).

§1º Para a bibliografia básica de cada disciplina constante do edital serão considerados a última edição da obra publicada até a data de publicação do edital.

§2º Apenas diplomas legais em vigor até a data de publicação do edital poderão constar como fonte de referência na bibliografia.

§3º A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 4º O valor cobrado a título de inscrição no concurso publico será fixado em edital, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

§ 1º A taxa de inscrição não excederá o limite de um por cento do valor referente à remuneração inicial prevista para o cargo objeto do concurso.

Art. 5º As inscrições deverão ser disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 6º Para efeitos de inscrição e acesso aos locais de prova, serão aceitas:

I – carteira de identidade original da República Federativa do Brasil com validade em todo território nacional, emitida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

II – carteira nacional de habilitação com foto digitalizada, emitidas pelos Departamentos Nacionais de Transito.

Art. 7º Deverão constar do edital de abertura de inscrições as seguintes informações, sem prejuízo de outras:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

3

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência física e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos [arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#);

V - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público;

VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

4

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#);

XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

XXII - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização;

XXIII - o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame;

XXIV - o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

Art. 8º É vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

§ 1º - Todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas deverão ser empossados até o decurso do prazo legal de validade do concurso, com a prorrogação, vedada a realização de novos certames durante o referido período.

§ 2º - A aprovação dentro das vagas anunciadas no edital assegura ao candidato direito líquido e certo à investidura no cargo ou emprego público, dentro do cronograma previsto no Caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

CAPÍTULO II

Da banca examinadora e da aplicação das provas

Art. 9º A relação com os nomes dos membros da banca examinadora deverá ser divulgada nos meios previstos no caput do art. 3º desta lei.

§1º É vedada a participação como membro da banca examinadora, mencionada no caput deste artigo, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato do concurso.

5

§2º É vedada a participação como coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato.

Art. 10º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério da entidade demandante.

§1º Na elaboração das provas, a Banca Examinadora deverá observar os critérios de objetividade, clareza e concisão, bem assim o uso adequado da língua portuguesa, observados os seguintes critérios:

I – a Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – a Gramática Normativa em uso no território nacional;

III – os acordos firmados pelo Brasil em relação à língua portuguesa;

IV – os Vocabulários Ortográficos elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

V – a jurisprudência:

- a) do Supremo Tribunal Federal;
- b) dos Tribunais Superiores;
- c) dos Tribunais de Segundo Grau;
- d) a posição dominante na doutrina nacional.

§1º Na elaboração das provas é vedada a adoção:

I - de posições doutrinárias isoladas;

II - de posições não consolidadas;

III – de posições negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 11. As provas objetivas poderão ser:

I – de múltipla escolha com uma assertiva correta;

II - de certo ou errado;

III - da combinação das duas modalidades anteriores.

6

§1º A critério da entidade realizadora do concurso, poderá ser adotado critério proporcional de determinado número de respostas erradas anular uma resposta certa.

§2º O comando das questões das provas objetivas deverá direcionar o candidato para o foco da questão de forma direta e concisa, sem subterfúgios ou tentativas de desorientá-lo.

§3º As assertivas deverão estar diretamente relacionadas ao foco do comando da questão, sem subterfúgios ou tentativas de desorientar o candidato.

§4º O gabarito oficial das provas objetivas será publicado com os comentários e o julgamento da Banca Examinadora acerca das assertivas de cada questão da prova.

Art. 12. As provas discursivas deverão:

I – especificar a modalidade e espécie a ser cobrada;

II – especificar de forma clara e objetiva o conteúdo a ser cobrado do candidato;

Parágrafo único. Na correção da prova discursiva, a Banca Examinadora deverá:

I – assinalar de forma sucinta as justificativas para a perda de pontos de conteúdo;

II - assinalar o local exato na linha em que os erros formais foram cometidos, bem como a natureza de cada um deles.

Art. 13. Quando houver prova oral, a Banca Examinadora deverá apresentar comentário sucinto e objetivo acerca do desempenho do candidato em cada uma dos itens avaliados.

Art. 14. Quando houver, as provas de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

7

§ 2º A comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para investidura no cargo será aferida após a aprovação no referido concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

Art. 15. Quando houver prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

Art. 16. A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Art. 17. No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para a avaliação dos candidatos.

Art. 18. É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

Parágrafo único. Obtida a nota mínima ou a classificação mínima para a aprovação em determinada etapa, a classificação dos candidatos para a próxima etapa levará em conta todas as notas alcançadas em cada uma das etapas anteriores.

Art. 19. Quando houver curso de formação, a nota final obtida terá caráter classificatório e eliminatório.

Art. 20. Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

Art. 21. A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital.

§ 1º O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência.

Art. 22. Os critérios de desempate para efeitos da classificação final do concurso serão, em ordem decrescente:

8

- I – titulação;
- II – tempo de serviço na iniciativa pública;
- III – tempo de serviço na iniciativa privada;
- IV – idade.

CAPÍTULO III **Da divulgação do resultado e dos recursos**

Art. 23. O recurso contra a correção da prova realizada pela banca examinadora, em qualquer fase do certame, será apresentado pelo candidato dentro do prazo mínimo de cinco e máximo de dez dias úteis a contar da publicação dos resultados preliminares.

Art. 24. A resposta ao recurso deverá ser apresentada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de apresentação.

Parágrafo único. As repostas aos recursos dos candidatos:

- I - não poderão ser padronizadas;
- II – deverão conter justificativa clara e objetiva da razão para serem negados ou acolhidos.

Art. 25. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará nos meios previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados, conforme previsto no edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV **Das penalidades**

Art. 26. É nula a etapa do concurso ou o concurso que contrariar qualquer dispositivo constante desta lei, quando insanável a irregularidade.

9

Parágrafo único. No caso de anulação de uma ou mais etapas do certame, os custos da reaplicação das provas correrão por conta da entidade contratada para a realização do concurso nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 27. Quando sanável a irregularidade constante de edital, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 28. Quando sanável a irregularidade na divulgação dos gabaritos ou nas respostas aos recursos, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 29. As pessoas que cometerem fraudes em concursos públicos sujeitam-se às penas previstas em lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje existem mais de dez milhões de brasileiros que, ano após ano, se preparam para ingressar nas carreiras públicas por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, mas, lamentavelmente, são forçados, muitas vezes, a recorrer à Justiça comum por não existir uma lei com critérios claros e objetivos para disciplinar a realização de concursos públicos no Brasil.

Embora o Governo Federal tenha publicado decreto no sentido de regular a matéria, entendemos que há diversos aspectos, ainda, a serem disciplinados, razão pela qual se torna necessária e oportuna a apresentação do presente projeto de lei.

A intenção é estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, assim, condições de disputas iguais a todos os candidatos. Questões como a contratação de empresas para a realização de concursos por meio de editais e a proibição de formação de cadastro de reserva precisam ser regulados.

Já passamos da hora de estabelecer prazo mínimo mais elástico entre a publicação do edital e a realização do concurso público, para possibilitar condições de preparação razoável para os candidatos.

Além dos critérios de aprovação e reprovação nas provas objetivas e discursivas, tem-se mostrado necessários exigir os comentários das Bancas Examinadoras dos gabaritos oficiais, para possibilitar que os candidatos possam entrar com recurso quando for o caso e receber respostas diretas, concisas e objetivas, sem padronização.

10

Dois são, decerto, os aspectos mais importantes desta lei que submetemos à apreciação de nossos pares a quem pedimos apoio para a aprovação. De um lado, a contratação das empresas para a realização dos certames passa a ser por licitação, o que resultará em economicidade para os cofres públicos ao mesmo tempo em que se asseguram critérios claros de segurança para a realização.

De outro, é previsto a pena de reclusão para quem fraudar os concursos, decerto um mecanismo que deverá coibir os delitos praticados contra a instituição do concurso, um dos mecanismos mais democráticos existentes no país.

Cremos, portanto, que a sociedade ganhará em muito com a aprovação deste projeto de lei, e os candidatos poderão planejar melhor os estudos bem como ter a certeza de que, uma vez, aprovados terão direito assegurado à nomeação.

Diante do exposto, pedimos o apoio para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

11

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Bernardo de Azevedo Bringel

Patrus Ananias

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

12

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer

13

emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

14

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I √ profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II √ preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III √ estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2010.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001, da Comissão Parlamentar de Inquérito – “Futebol” (SF), que *regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências*.

Relator: Senador VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001, de autoria do Senado Federal e de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos envolvendo as associações brasileiras de futebol, que tem por objetivo regulamentar a profissão de árbitro de futebol.

Ao justificar sua iniciativa, os membros da referida Comissão Parlamentar de Inquérito argumentam que o projeto, com o reconhecimento da profissão de árbitro de futebol, cria uma identidade para este profissional, permitindo-se, doravante, exigir dele ética profissional e transparência de conduta em sua atividade, o que, por suas vez, lhe dá condições para desempenhar suas funções na sua amplitude de direitos.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi objeto de deliberação das Comissões de Educação e Cultura; Turismo e Desporto; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 16 de maio deste ano, submetido ao Plenário daquela Casa, ao projeto foi apresentada Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 1, que

dele mereceu aprovação.

Na sua parte substancial, o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados prevê:

- a) as atribuições do árbitro de futebol;
- b) a faculdade dos árbitros e auxiliares de arbitragem de constituírem entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração de desporto;
- c) que os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem;
- d) a remuneração dos árbitros e de seus auxiliares como autônomos, exonera a entidade a que presta serviço de quaisquer responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias;
- e) os requisitos para a habilitação profissional como árbitro de futebol, remetendo ao regulamento próprio a definição de suas atribuições em espécie;
- f) tipificação como crime contra a organização do esporte a realização de arbitragem de partida esportiva de forma fraudulenta.

A matéria, uma vez examinada por esta Comissão, deverá seguir para a Comissão de Assuntos Sociais.

Até o momento, ao projeto não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar sobre a presente proposição em relação à sua juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Sem nos determos mais demoradamente nos aspectos relativos ao mérito da proposta, que será analisado com maior profundidade e de modo mais abrangente pela Comissão de Assuntos Sociais, ressaltamos que a medida é meritória, eis que cria uma identidade do árbitro de futebol, dando-

lhe condições para que possa exercer sua profissão com amplitude de direitos, não permitindo a atividade a terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Ademais, ao regulamentar o exercício dessa profissão, a proposta incorpora a tendência contemporânea do Direito do Trabalho, que é o de estender seu manto protetor a todas as profissões existentes, a fim de que fiquem devidamente especificados os direitos e deveres de seus exercentes.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Enfim, a norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 294, DE 2001
(nº 6.405/2002, naquela Casa)

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º É atribuição do árbitro de futebol dirigir as partidas fazendo cumprir as regras futebolísticas e intervindo no andamento normal do jogo sempre que, a seu juízo, restarem violados o regulamento e os princípios a que está submetido o esporte.

Parágrafo único. O árbitro de futebol e seus auxiliares exercerão suas atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

§ 1º Os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem.

§ 2º A remuneração dos árbitros e de seus auxiliares como autônomos exonera a entidade a que presta serviço de quaisquer responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 4º Os requisitos para a habilitação profissional de árbitro de futebol e suas atribuições em espécie serão definidas em regulamento próprio.

Art. 5º Aos crimes cometidos na arbitragem de partidas de futebol aplicam-se as normas gerais do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, bem como o disposto na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Parágrafo único. A suspensão ou a proibição de fazer a arbitragem de partidas de futebol pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 6º Constitui crime contra a organização do esporte realizar arbitragem de partida esportiva de forma fraudulenta:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Entende-se por arbitragem fraudulenta interferir, dolosamente, no resultado natural da partida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

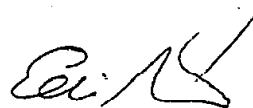
Art. 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidas em regulamento próprio.

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2002



Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 24/05/2012.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, de autoria do Senador TIÃO VIANA, *que modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2007, tem tramitação terminativa no Senado Federal, por força do art. 91, I, do Regimento Interno deste Senado Federal, estando esta Comissão, nos termos do art. 49, I, desse mesmo Regimento, definida como a competente para sobre ele decidir.

A referida proposição, de autoria do Senador TIÃO VIANA, pretende, pela alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), introduzir, como critério de desempate em licitações, a condição de bens e serviços *possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.*

Esse critério é inserido como inciso IV do § 2º do art. referido, e é veiculado pelo art. 1º do projeto em análise.

O art. 2º da proposição tem por objetivo, pela alteração do art. 30 da Lei referida, fazer constar, como documentação relativa à qualificação técnica, a imposição de *prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento.*

Nesse mesmo art. 30 da Lei de Licitações é pretendida a inclusão de um novo § 13, a discriminar os elementos qualificadores da comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

Essa comprovação, impositiva pela necessidade de se dar densidade normativa à nova exigência, vai lastrear-se em laudos técnicos ou certificações fornecidas por pessoas jurídicas habilitadas. O objetivo é a certificação da capacitação técnico-ambiental do licitante, a partir de um conjunto de oito eventos qualificadores, em rol não exaustivo.

A justificação se assenta na necessidade de proporcionar estímulo necessário aos empresários do país, para que busquem cada vez mais a sustentabilidade ambiental no desempenho de suas atividades.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, inserindo adequadamente os dispositivos no âmbito da Lei de Licitações.

A matéria, nitidamente qualificável como norma geral de licitação, se insere entre as competências legislativas privativas da União, à luz do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Reveste-se, por isso, da condição de lei nacional, sendo, portanto, obrigatória e impositiva também a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há vício de iniciativa, por não se cuidar de matéria situada sob as reservas constitucionais de autoria de projetos de lei.

Não se divisa lesão aos princípios licitatórios, dado que a certificação ambiental é erigida como critério de desempate, e não qualificação, e porque a comprovação prévia de atendimento aos requisitos da sustentabilidade ambiental é obrigatória apenas quando o objeto da licitação envolver potencial dano ambiental.

No mérito, a proposição merece efusiva aprovação, por incorporar ao arcabouço normativo pátrio, em sede de processos licitatórios, elemento de estímulo empresarial na busca da certificação ambiental. O Senado Federal não pode ignorar as demandas prementes e vitais pela conservação ambiental, e é altamente recomendável que busque, como dever público inerente à atividade do legislador consciente, encontrar instrumentos

que permitam a disseminação da percepção dessa necessidade. A alteração pretendida na Lei de Licitações configura-se em poderoso instrumento de indução empresarial nesse sentido.

III – VOTO

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 25, DE 2007

Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.3º.

.....

§2º.....

.....

IV – possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30.
.....

V – prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento.

.....

§ 13. A comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental exigidos no edital convocatório será feita por laudos técnicos ou certificações fornecidas por pessoas jurídicas habilitadas a concedê-las e versarão sobre diferentes indicadores de capacitação técnico-ambiental do licitante para a execução do objeto da licitação, tais como:

I – utilização de técnicas e procedimentos que favoreçam uma reduzida degradação ambiental ou reciclagem de produtos;

II – respeito às normas técnicas aplicáveis sobre preservação da biodiversidade e do ecossistema;

III – comprovação de experiência anterior na elaboração de projetos ou na execução de obras ou serviços ambientalmente sustentáveis;

IV – comprovação de possuir em seu quadro profissional técnicos que possuam formação específica ou habilitação ao desenvolvimento de atividades ambientalmente sustentáveis;

V – comprovação de utilização de insumos produzidos ou extraídos de forma ambientalmente sustentável;

VI – existência de plano de manejo para utilização de recursos naturais e manipulação de dejetos;

VII – inexistência de sanção aplicada por dano ambiental pendente de cumprimento;

VIII – inexistência de termo de compromisso de natureza ambiental que tenha sido celebrado e descumprido.
(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual contexto de mudanças climáticas e profundas alterações no equilíbrio ambiental em todo o mundo, as compras governamentais têm se mostrado um eficiente mecanismo para promover o desenvolvimento, bem como uma maior conscientização e preservação do meio ambiente.

Há dois anos a União Européia elaborou o manual “Comprando Verde!” (*Buying Green!*) em que instruiu os responsáveis pelas compras públicas sob sua jurisdição a exigir a adequação ambiental de seus fornecedores de produtos e serviços. Tal iniciativa, que surgiu já na esteira do programa inglês de compras públicas sustentáveis, vem logrando visíveis êxitos ao estimular a adoção de práticas menos nocivas ao meio ambiente.

Isso porque as compras públicas têm o condão de dinamizar a economia e movê-la de acordo com a tendência demonstrada pelas políticas públicas. Isso se dá, sobretudo, em virtude do grande volume de aquisições, passível de promover ganhos de escala significativos para os empresários.

O Brasil, por sua vez, aloca cerca de 30% de seu PIB com compras públicas e deve privilegiar aquelas empresas que colaboram com as metas ambientais. É inadmissível que o Estado compre móveis que tenham sido fabricados com madeira extraída ilegalmente ou resmas de papel elaboradas a partir de celulose produzida sem o devido plano de manejo.

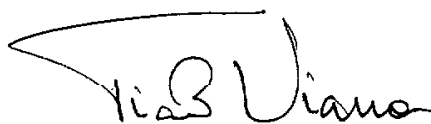
O presente projeto de lei visa a proporcionar o estímulo necessário para que os empresários do País busquem cada vez mais a sustentabilidade ambiental no desempenho de suas atividades. Isso se faz por dois mecanismos: o primeiro, o de estabelecer como critério de desempate entre competidores em qualquer licitação aquele que possuir certificação ambiental reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial, o Inmetro. Essa idéia, inspirada no Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, permite um benefício generalizado àqueles que buscarem desempenhar práticas ambientais saudáveis, como, por exemplo, aquelas preconizadas pela série ISO 14000.

O segundo mecanismo proporcionado por este Projeto de Lei é incluir na Lei de Licitações requisitos de capacidade técnico-ambiental sempre que o objeto da licitação apresentar o potencial de causar dano ao ecossistema, seja por sua natureza ou pela localização das instalações que se fizerem necessárias ao atendimento do objeto da licitação. Nessas hipóteses, o empresário que não atender aos requisitos mínimos de sustentabilidade ambiental não poderá concorrer na licitação. Fizemos essa opção por acreditar que atribuir um peso proporcional ao meio ambiente, a ser julgado juntamente com o preço, seria dizer que a preservação do ecossistema poderia ser compensada com o desconto de 5 ou 10% no preço final do produto, o que seria, evidentemente, um absurdo.

Observe-se, por outro lado, que não se feriu o princípio da ampla concorrência, uma vez que não se fez vinculação, para fins de habilitação técnica, a nenhum certificado específico, mas simplesmente exigiu-se alguma comprovação de sustentabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades do licitante.

Dessa forma, acreditamos abrir as portas para incentivar os empresários a investir em máquinas, insumos e procedimentos ambientalmente sustentáveis e deixamos o marco regulatório brasileiro em posição de igualdade com o daqueles países que mais têm avançado no tema da preservação ambiental.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2007.



Senador TIÃO VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

.....
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II
Da Licitação

Seção II
Da Habilitação

.....

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no *DIÁRIO DO SENADO FEDERAL*, em 14/2/2007

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, que *modifica a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.*

RELATOR “Ad Hoc”: Senador **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, de iniciativa do Senador Tião Viana, que define um conjunto de procedimentos com vistas à aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações públicas.

O projeto, redigido em três artigos, estabelece dois mecanismos a serem utilizados nos procedimentos licitatórios: o definido no art. 1º, aplicável a qualquer espécie de procedimento, estabelece como critério de desempate a posse de certificação ambiental. Já o definido no art. 2º, aplicável às licitações cujo objeto envolva potencial dano ambiental, elenca uma série de requisitos de sustentabilidade ambiental que poderão ser previamente exigidos dos licitantes para que possam concorrer nos referidos certames.

O terceiro e último artigo somente determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do disposto nos arts. 58, inciso I, da Constituição Federal e 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61; *caput* do art. 48 e § 6º do art. 150 da Carta Magna, respectivamente).

A proposição trata de tema da maior relevância e atualidade, especialmente em virtude das recentes pesquisas e constatações científicas que demonstram ser o tema da sustentabilidade ambiental ainda mais urgente do que se imaginava anos atrás.

Conforme apontado na justificativa do projeto, diversos países já adotaram normas que estabelecem critérios para aquisições, pelo Poder Público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis. Isso se dá por diversas razões:

- a) o Estado tem a obrigação precípua de zelar pelo bem comum e pelo patrimônio da coletividade, aí incluído o meio ambiente, lembrando-se que no Brasil essa obrigação tem relevo constitucional;
- b) o poder de compra do Estado pode estabelecer um novo padrão no mercado, ampliando a demanda de produtos “verdes”, de forma a tornar comercialmente interessante para as empresas a oferta de bens e serviços ambientalmente sustentáveis;
- c) a busca exclusiva do menor preço nos casos que envolvem riscos ambientais pode mostrar-se financeiramente desastrosa se considerados os custos da eventual reparação dos danos ambientais.

A presente proposição legislativa está em sintonia com as normatizações mais modernas sobre o tema e representa relevante contribuição ao direito administrativo brasileiro.

Vale a pena destacar que respeita o princípio licitatório da ampla concorrência, por dois motivos: primeiro, porque estabelece a certificação ambiental como critério de adjudicação a todos os contratos apenas em casos de empate; segundo, porque apenas nos casos em que o objeto da licitação envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou a seu fornecimento, será exigida comprovação prévia de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

Ora, é evidente que num primeiro momento haverá casos em que, devido ao potencial dano ao meio ambiente envolvido, as exigências de conformidade ambiental venham a afastar alguns concorrentes. No entanto, o que se faz é estimular para que mais e mais empresas passem a respeitar o meio ambiente e busquem adotar mecanismos necessários ao seu funcionamento sustentável. Nada impede, entretanto, que participe da licitação todo um universo de empresas que adotem procedimentos ambientalmente adequados.

Mesmo no aspecto financeiro, podemos concluir que o custo de aquisição de um bem ou serviço ambientalmente sustentável, mesmo quando superior ao de um concorrente que não desfrute dessa característica, será muitas vezes menor que o custo de reparação, na hipótese de ocorrência de dano.

Vale a pena citar o caso da indústria de papel e celulose. Inicialmente houve um impacto no preço dos produtos daqueles fabricantes que optavam por produzir de forma sustentável. Atualmente, quase todas as indústrias de papel tem plano de manejo e replantio de matéria-prima e esse diferencial, disseminado no mercado, já não representa impacto financeiro. É isso o que se espera atingir em outros segmentos que apresentam potencial de dano ao meio ambiente.

Também resta preservada a discricionariedade administrativa ao estabelecer os critérios a serem adotados para comprovação da sustentabilidade ambiental, desde que mantenham relação com o objeto da licitação, a fim de impedir estipulações abusivas referentes a editais, que impeçam a competição.

Por fim, não vislumbramos óbices de constitucionalidade, regimentalidade ou técnica legislativa que justifiquem qualquer emenda à redação do presente projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que tem por objetivo acrescentar art. 1.211-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo de Civil – CPC), a fim de atribuir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de menor órfão, abandonado ou abrigado.

Consoante se depreende da justificação do projeto, busca-se “conceder (...) aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito dos nossos jovens na vazão do tempo, em agravamento da lesão de vulnerabilidade social pela demora da prestação jurisdicional”.

O PLS nº 390, de 2011, foi distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo sido ali designado seu relator o Senador Eduardo Amorim, cujo parecer, irrestritamente favorável à proposição, foi aprovado de modo unânime. Subsequentemente, veio a esta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 390, de 2011, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Particularmente quanto ao aspecto da inovação do ordenamento jurídico, no entanto, cabem algumas observações, que guardam relação com o exame do próprio mérito deste projeto de lei.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, ao alterar o art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e acrescentar-lhe um art. 195-C, assegurou, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesse diploma legal – o que inclui a adoção –, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Não obstante, o PLS nº 390, de 2011, é, no mérito, digno de elogio, pois nada mais pretende que corroborar, no âmbito processual, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente – em especial no que se refere ao direito à convivência familiar –, originalmente instituído no art. 227 da Carta Magna. Essa confirmação pretendida por meio do PLS nº 390, de 2011, revela-se sobremodo oportuna pelo fato de que o legislador pátrio, de modo admiravelmente metódico, tem optado por arrolar precisamente no Código de Processo Civil (CPC) as categorias de jurisdicionados contemplados pela prioridade processual. Isso decerto se presta a facilitar o manejo da lei pelos operadores do direito em geral. Entendemos, porém, que haverá um retrocesso caso se privilegiem apenas os procedimentos judiciais atinentes à guarda ou adoção em detrimento dos demais igualmente relativos às crianças e adolescentes, todos previstos no ECA e para os quais, consoante visto, a Lei nº 12.010, de 2009, garantiu prioridade indistinta. Por tal motivo, tentamos, mediante sugestão de novo texto, adequar as intenções da proponente à legislação em vigor.

Quanto à técnica legislativa, há uma pequena ressalva a fazer ao modo como se pretende incorporar a matéria à legislação pátria, inserindo-se um art. 1.211-D no CPC, o que nos parece indevido. Considerando que o estabelecimento de todas as regras para a obtenção da almejada prioridade é consignado anteriormente, nos arts. 1.211-B e 1.211-C, e que, por sua vez, a indicação dos grupos de pessoas contemplados pela prioridade processual é feita no art. 1.211-A, cremos que, como consectário lógico, a regra ora ventilada deve figurar neste último dispositivo.

Cumpramos observar que a remissão aos dispositivos do ECA feita ao fim do inciso III ora cogitado, mediante substitutivo, para o art. 1.211-A do CPC tem por objetivo atender à parte final do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Por fim, registre-se que nos parece igualmente oportuno acrescentar uma alínea “e” ao parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, repercutindo o teor do art. 227 da Constituição Federal, especifica, em sede de lei, em que consiste a prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2011

Altera o art. 1.211-A do Código de Processo Civil e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para conferir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.211-A.** Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave;

III – regulados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma de seus arts. 152 e 199-C.

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“**Art. 4º**

Parágrafo único.

.....

e) premência na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais que lhes são referentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 390, DE 2011

Acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“**Art. 1.211-D.** Fica assegurada prioridade na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil, no art. 1.211-A, introduzido pela Lei nº 12.008, de 2009, concede prioridade processual à pessoa que, maior de sessenta anos, ou portadora de doença grave, figure como parte ou interveniente em processo judicial.

A proposta de inclusão do art. 1.211-D visa acelerar também o processo de guarda e adoção da criança e do adolescente órfãos, abandonados ou abrigados, livrando-os da situação de vulnerabilidade. Realmente, não há razões para mantermos as nossas crianças e adolescentes afastadas do amparo, do carinho e da atenção de famílias brasileiras aptas e dispostas a velar e guardar por elas. A disciplina processual necessita ser compatibilizada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), onde está prevista a proteção integral à criança e ao adolescente, com sede no *caput* do art. 227 da Constituição Federal.

Deve-se conceder, portanto, aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito dos nossos jovens na vazão do tempo, em agravamento da lesão de vulnerabilidade social pela demora da prestação jurisdicional. Impende, pois, ser alterada a lei processual, para que o processo de guarda e adoção de criança e adolescente encontre seu deslinde em prazo razoável.

Com as presentes razões, contamos com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

4

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave,

5

terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia. A proposição tem por objetivo determinar, mediante acréscimo do art. 1.211-D ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), prioridade processual na tramitação dos processos de guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Na justificação do PLS, a autora lembra que “deve-se conceder, portanto, aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito de nossos jovens na vazão do tempo”. Ademais, considera necessário encontrar, para os processos de adoção, “deslinde em prazo razoável”, e que a norma resultante do PLS 390, de 2011, poderá acelerar o trâmite dos referidos processos, atingindo esse objetivo.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar, entre outros temas, sobre medidas “de proteção à infância”.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “direito processual”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

No que diz respeito ao mérito, a proposta é bastante válida, pois sua aprovação permitirá que aqueles adotandos mais velhos, que estão abrigados, abandonados ou ficaram órfãos, sejam adotados mais rapidamente, evitando que seu envelhecimento vá impossibilitando, paulatinamente, a sua adoção.

Nesse sentido vê-se o mérito da proposta: evitar o fato, bem sabido, de que a simples delonga na tramitação dos processos inviabiliza a adoção, dado o passar do tempo. Há nítida preferência, entre os adotantes, por meninos e meninas ainda em tenra idade, de modo que, quanto mais rapidamente seja providenciada a adoção, maior a possibilidade de que a mesma ocorra.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

3

Senador Eduardo Amorim, Relator

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2011, de autoria do Senador Sérgio Souza, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe acrescentar §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O § 4º determina que o órgão constante do *caput* do referido art. 288 – no caso, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) – manterá sítio na rede mundial de computadores para fins de recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, de modo a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

O § 5º estabelece que as informações assim recebidas serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposta passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que a rede mundial de computadores é a forma mais eficaz de comunicação e que a apuração dos fatos e aplicação de penalidades às empresas infratoras será mais célere graças ao recebimento ágil e desburocratizado de denúncias.

A proposta foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Na CMA, o PLS nº 623, de 2011, foi aprovado com uma emenda, que reúne os §§ 4º e 5º, estabelecendo que o órgão mencionado no *caput* do art. 288 (Anac) do Código Brasileiro de Aeronáutica manterá, na rede mundial de computadores, sítio reservado para o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

II – ANÁLISE

Nos termos dispostos no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição legislativa que lhe for submetida por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matéria de competência da União.

O PLS nº 623, de 2011, trata de matéria de direito aeronáutico e guarda harmonia com as disposições constitucionais pertinentes à competência legislativa da União. Ademais, está em conformidade com os dispositivos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. A proposição não contraria qualquer preceito constitucional.

No tocante à juridicidade, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade, exigidas e necessárias a toda proposta legal. Não há, ainda, vício de natureza regimental.

Ademais, a criação de um sítio na rede mundial de computadores, de fato, torna mais fácil o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos, além de conferir transparência a esse processo. A proposição é meritória e deve prosperar.

Por outro lado, concordamos integralmente com o relatório preciso apresentado à CMA pelo relator, Senador João Vicente Claudino (relator *ad hoc*, Senador Ivo Cassol).

Como ressaltado no seu texto, o acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado constitui disciplinamento desnecessário, o que torna descabida essa disposição constante da parte final do § 4º.

Mais ainda, segundo o § 5º, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Todavia, não podem e não devem ser pura e simplesmente a base única de dados para as informações a serem divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; além disso, diversos passageiros se abstêm de expressar o seu descontentamento com situações adversas, como extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

Assim sendo, entendemos pertinente e oportuna a Emenda nº 1-CMA.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, com a emenda proposta pela Comissão de Meio

Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 623, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 288.

.....

§ 4º O órgão a que se refere o *caput* manterá sítio na rede mundial de computadores destinado ao recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, permitindo acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

§ 5º As informações recebidas nos termos do § 4º deste artigo serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A aviação civil em nosso País tem apresentado crescimento extraordinário na última década. Milhões de pessoas anteriormente excluídas do transporte aéreo agora desfrutam dessa modalidade anteriormente reservada apenas à elite econômica.

Infelizmente, no entanto, a democratização da aviação foi acompanhada de uma deterioração na qualidade dos serviços prestados. Cancelamentos e atrasos nos voos passaram a ser frequentes, assim como a preterição de embarque decorrente da prática do *overbooking*. Bagagens são extraviadas e eventualmente danificadas.

O Código Brasileiro de Aeronáutica já tipifica como infrações essas práticas. Falta, no entanto, um canal de acesso direto entre os passageiros e o órgão regulador, que é a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A dificuldade na apresentação de reclamações tem levado muitos passageiros a desistirem de buscar reparação por danos sofridos, o que contribui para a continuidade de práticas desrespeitosas por parte das empresas aéreas e de operadores aeroportuários.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, a forma mais eficaz de comunicação certamente é a rede mundial de computadores.

A presente proposição tem por finalidade determinar que a ANAC mantenha página na internet para receber denúncias dos passageiros e divulgar indicadores sobre o desempenho das empresas aéreas e dos operadores aeroportuários.

O recebimento ágil e desburocratizado de denúncias permitirá à ANAC apurar os fatos e aplicar penalidades às empresas infratoras com maior celeridade.

Os indicadores de desempenho, por sua vez, serão fundamentais para subsidiar a escolha da empresa aérea pelo passageiro, fortalecendo, portanto, sua posição de consumidor.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986***Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.*

.....

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

§ 3º (Vetado).

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2011, de iniciativa do Senador Sérgio Souza, que pretende regular o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos.

Para tanto, o projeto propõe o acréscimo de §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

O § 4º determina a criação de um sítio na rede mundial de computadores para facilitar o recebimento dessas reclamações e denúncias, de maneira a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

Já o § 5º dispõe que as informações recebidas serão usadas para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

Na justificção, o autor pondera a respeito do incremento expressivo do transporte aéreo de passageiros ao longo dos últimos anos.

Ele manifesta preocupação com o declínio na qualidade do atendimento prestado aos usuários do transporte aéreo, evidenciado por extravios de bagagens, cancelamentos e atrasos de voos.

Menciona, também, que não existe um canal de acesso direto entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), órgão regulador, e os passageiros, o que, segundo o autor, leva muitos consumidores a deixarem de requerer a indenização por danos materiais e morais e concorre para a perpetuação desse desrespeito aos usuários de transporte aéreo.

Posteriormente, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias pertinentes à defesa do consumidor.

Ressalte-se que a redação atual do *caput* do art. 288 dispõe que o Poder Executivo instituirá órgão para a apuração e julgamento das infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, assim como de conhecimento dos respectivos recursos. Atualmente, o órgão de que trata o mencionado dispositivo é a Anac.

O projeto estabelece que o órgão referido no *caput* do art. 288 criará um sítio na rede mundial de computadores para facilitar o recebimento dessas reclamações e denúncias, de forma a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

No tocante ao mérito, vale salientar que o projeto de lei sob exame está em perfeita consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a

coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (inciso VI). Além disso, conforme consta no *caput*, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

Desse modo, consideramos relevante e meritório o PLS nº 623, de 2011, porquanto conferirá maior proteção ao usuário de transporte aéreo e, por conseguinte, contribuirá para o aprimoramento da defesa do consumidor.

No entanto, consideramos necessário proceder a alguns ajustes do teor da proposta mediante a apresentação de emenda de mérito à proposição.

A parte final do § 4º define que será permitido acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado. Em nosso entendimento, reputamos descabida essa disposição em razão da desnecessidade de tal disciplinamento.

Ademais, segundo o § 5º, acrescido pela proposição, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Não podem e não devem ser pura e simplesmente divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; diversos passageiros se absterem de expressar o seu descontentamento na hipótese de extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 288.**

.....
§ 4º O órgão a que se refere o *caput* manterá, na rede mundial de computadores, sítio destinado ao recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e à divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator

Senador IVO CASSOL, Relator “ad hoc”

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2012, do Senador JOSÉ SARNEY, que *altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor na repressão aos crimes de homicídio, em suas variadas formas, bem como estabelecer critério uniforme na decretação da prisão preventiva em relação à referida infração penal.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2012, de autoria do ilustre Senador José Sarney, promove diversas alterações na legislação penal e processual penal para impor maior rigor na resposta estatal ao crime de homicídio. Na justificção, o autor destaca que o Brasil vive uma verdadeira epidemia de homicídios, delito que vitimou mais de um milhão de pessoas entre 1980 e 2012. Registra que a taxa de homicídios por cem mil habitantes pulou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010. Diante desse quadro, ressalta que se impõe a necessidade de uma firme reação do Parlamento brasileiro, mediante a modificação legislativa que propõe.

As alterações pretendidas pelo PLS são explicadas a seguir:

I.1 – Alteração no art. 44 do Código Penal (CP)

O dispositivo em epígrafe estabelece os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tais requisitos, dispostos nos incisos I a III do *caput*, devem ocorrer simultaneamente. Assim, nos termos da redação legal vigente, ocorre a mencionada substituição de penas quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; **E**

II – o réu não for reincidente em crime doloso; **E**

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A proposição em análise altera a redação do inciso I, que ficaria assim: “I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos”. Além disso, insere o inciso IV com a seguinte redação: “IV – em caso de crime doloso, não tenha sido cometida a infração com violência ou grave ameaça à pessoa”.

Conforme consta da justificção, a intenção do PLS é no sentido de que o limite de 4 anos seja válido tanto para os crimes dolosos praticados sem violência à pessoa, quanto para os crimes culposos.

I.2 – Alteração no art. 83 do CP

O PLS nº 38, de 2012, também altera a redação do inciso V do art. 83 do CP para ampliar, de 2/3 para 4/5, o tempo de pena privativa de liberdade a ser cumprido para a concessão do livramento condicional, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

I.3 – Alteração no art. 121 do CP

O projeto eleva a pena cominada para o homicídio simples (art. 121, *caput*), que passa de 6 a 20 para 8 a 24 anos de reclusão, bem como agrava a pena para o homicídio culposo (art. 121, § 3º), passando de um a três anos de detenção para 2 a cinco anos de reclusão.

I.4 – Alteração no art. 129 do CP

Ainda no bojo das alterações propostas no âmbito do CP, o PLS nº 38, de 2012, eleva a pena para a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), de 4 a 12 para de 6 a 15 anos de reclusão, na mesma linha do endurecimento da resposta penal do Estado.

I.5 – Alterações no Código de Processo Penal (CPP)

O PLS promove alterações nos arts. 282, 283, 310, 312 e 413 do CPP, articulando-os com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade da prisão preventiva do agente acusado por crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio doloso ou latrocínio, tentado ou consumado, como única medida cautelar cabível, que deverá ser renovada por ocasião da

pronúncia e, ainda, no caso de sentença penal condenatória recorrível.

Para tanto, estabelece, em § 2º que pretende acrescentar ao art. 312, a presunção de que a ocorrência desses crimes configura a necessidade de garantia da ordem pública a autorizar a decretação da cautelar privativa da liberdade conforme disposição do *caput* do mencionado artigo.

I.6 – Inclusão do art. 202-A na Lei de Execução Penal (LEP)

O dispositivo em epígrafe destina-se a restringir a concessão dos benefícios da saída temporária e do livramento condicional, bem como ampliar o prazo de cumprimento de pena em regime mais rigoroso como requisito da progressão para regime mais brando. Faz isso ao estabelecer que as frações da pena previstas legalmente como requisitos para as mencionadas categorias jurídicas tenham como base não a pena unificada na forma do art. 75 do CP, que impõe o limite máximo de 30 anos, mas a soma de todas as penas aplicadas na sentença.

I.7 – Alteração no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos

A atual redação da primeira parte do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, inclui no rol dos crimes hediondos o homicídio simples apenas quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente. O PLS pretende modificar a redação do citado dispositivo para incluir o homicídio simples, em qualquer circunstância, no rol dos crimes hediondos, como forma de endurecer a resposta penal do Estado, política almejada pelo PLS nº 38, de 2012.

I.8 – Alteração no art. 2º da Lei de Crimes Hediondos

O PLS insere dois incisos ao *caput* do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, para vedar a concessão de liberdade provisória e de aplicação de medida cautelar não restritiva da liberdade, salvo se acumulada com prisão preventiva ou temporária, para os condenados por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Além disso, torna mais rigorosa a regra de progressão de regime de cumprimento de pena, devendo o preso cumprir 3/4 da pena, se primário, e 4/5, se reincidente em crime da mesma natureza, para fazer jus à progressão.

I.9 – Alteração no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

No art. 302 do CTB, o PLS incrementa consideravelmente a pena privativa de liberdade para o homicídio culposo na direção de veículo automotor, passando-a de detenção, de 2 a 4 anos, para reclusão, de 3 a 6 anos.

Além disso, acrescenta o § 2º ao mencionado artigo para estabelecer que age com dolo eventual o condutor que, embriagado ou transitando com o veículo sabidamente em péssimas condições de segurança ou em velocidade superior à máxima permitida para o local, venha a causar a morte de outra pessoa, excetuadas as hipóteses de dolo direto, culpa concorrente da vítima, força maior ou estado de necessidade.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vícios de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

No mérito, temos que o PLS é conveniente e oportuno.

Quanto à alteração no art. 44 do CP, receamos apenas que a inserção do inciso IV possibilite a interpretação de que esse dispositivo, por si só, autorize a aplicação da pena alternativa à privação da liberdade, sem necessidade de verificação, no caso concreto, dos requisitos previstos nos incisos I (modificado) a III.

Essa interpretação, com a qual não concordamos, mas que pode vir a prevalecer, acarretaria injustiça no sistema de aplicação das penas alternativas, pois autoriza a substituição da pena privativa de liberdade de crime doloso praticado sem violência à pessoa qualquer que seja a pena cominada ao delito, mas não permite o mesmo benefício no caso de crime culposos, que estaria condicionado ao limite da pena estabelecido no inciso I, que é de quatro anos.

Conforme consta da justificção, a intenção do PLS é no sentido de que o limite de 4 anos seja válido tanto para os crimes dolosos praticados sem violência à pessoa, quanto para os crimes culposos.

Ora, para alcançar esse objetivo, bastaria alterar apenas o inciso I do art. 44 do CP, conferindo-lhe a seguinte redação (sem

acrescentar o inciso IV):

“I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”.

Essa solução, além de ser de boa técnica legislativa, evitará futuras controvérsias, de certo não desejadas pelo autor da proposição.

Promovida essa pequena alteração redacional, estamos persuadidos de que o PLS trará significativos aperfeiçoamentos para a legislação penal e processual penal brasileira. Isso porque as propostas nele contidas representam autêntica mudança de paradigma. Hoje, verdade seja dita, o ordenamento jurídico tem enfrentado o crime de homicídio com extrema e injustificável parcimônia. Réus confessos de crimes gravíssimos, muitas vezes praticados com requinte de crueldade, valem-se de infundáveis estratagemas jurídicos para retardar a sua prisão. Tenhamos coragem, Senhoras e Senhores Senadores, para não mais aceitar esse estado de coisas.

Sobre o ponto, a solução de que se vale o PLS em exame não é apenas inteligente do ponto de vista técnico-jurídico, como também condizente com a triste realidade que vivemos. De fato, o crime de homicídio é uma das condutas que mais atentam contra a ordem pública. Como bem assentou o ilustre proponente em sua justificação, nenhuma outra infração penal é capaz de perturbar tanto a paz e o equilíbrio social, gerando intranquilidade e medo na população, sobretudo se considerarmos os elevados índices que temos testemunhado nas últimas décadas no Brasil. Acertadíssimo, portanto, o acréscimo proposto para o art. 312 do CPP, no sentido de estabelecer que a prática de lesão corporal seguida de morte, de

homicídio e de latrocínio é considerada ofensa à ordem pública, impondo-se, por conseguinte, a decretação da prisão preventiva.

Como tivemos a oportunidade de salientar há pouco, referida alteração não representa uma mera ficção ou artificialidade jurídica, senão o reconhecimento da realidade trágica que experimentamos, com números que apontam para uma verdadeira carnificina humana em curso no Brasil.

Não hesitamos em afirmar, portanto, que o PLS, se transformado em lei, será um ponto de inflexão na cultura de impunidade, que é um dos principais fatores que alimentam os impressionantes números aos quais se refere o eminente Senador José Sarney na justificação de sua proposta.

Doravante, aquele que for preso em flagrante por crime de homicídio doloso e infrações congêneres, responderá ao processo nessa condição, ressalvados os casos de exclusão da ilicitude, como, por exemplo, a legítima defesa. Se não houver prisão em flagrante, o juiz, em face de indícios suficientes de autoria e de materialidade, e com fundamento na violação da ordem pública, decretará a prisão preventiva de ofício ou mediante provocação da autoridade policial ou do Ministério Público. No caso de condenação recorrível, a prisão preventiva haverá de ser mantida até o julgamento final da causa. Em suma, seja na fase de investigação, seja durante o processo ou fase recursal, o sistema de justiça não abrirá mão da prisão provisória, podendo cumulá-la, se for o caso, com outra medida cautelar.

Como se percebe, a sistemática proposta – com as alterações previstas nos arts. 282, 283, 310, 312 e 413 do CPP – desvia-se de leituras

e interpretações muito radicais do princípio da presunção de inocência, que obviamente não se reveste de ares absolutos no Brasil nem em outras ordens jurídicas. Mencionado princípio deve se conciliar com o interesse público que se traduz na prisão cautelar dos autores de crimes que atinjam frontalmente a ordem pública.

Há mais. O projeto não se conforma com as penas atualmente cominadas para os crimes de homicídio doloso, homicídio culposo e lesão corporal seguida de morte (arts. 121, *caput* e § 3º, e 129, § 3º, do CP e art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), colocando-as em patamares mais ajustados à gravidade objetiva de cada uma das referidas infrações penais, de modo a não tolerar nenhum tipo de banalidade em relação à matéria.

De certo, esse também é o escopo da proposição ao remodelar os institutos do livramento condicional (art. 83 do CP) e da progressão de regimes (art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos), isto é, evitar que a sentença condenatória caia em “descrédito” na fase posterior da execução penal, como lamentavelmente temos visto hoje, já que muitos condenados por crimes hediondos ganham a liberdade depois de cumprir poucos anos de pena.

Nesse sentido, a elevação do requisito de cumprimento mínimo da pena para efeito de progressão de regimes e livramento condicional, nos termos propostos, evita o que muitos têm chamado de “ilusão” da sentença penal, já que a execução da pena acaba por não refletir a quantidade imposta pela instância judicial, tantos são os benefícios oferecidos pela legislação penitenciária em vigor.

Com essa mesma preocupação, o PLS estabelece que o limite

máximo de 30 anos de que trata o art. 75 do CP vale apenas para cumprimento da pena, e não para o cálculo de outros benefícios legais. Esse, aliás, já é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, cuidando o projeto de dotá-lo, agora, de respaldo legal.

O projeto trata, ainda, do dolo eventual nos crimes de trânsito, tema polêmico que precisa ser enfrentado de uma vez por todas pelo Congresso Nacional. A fórmula contida no PLS nº 38, de 2012, pareceu-nos bastante razoável, até porque repercute o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência brasileira, como exposto a seguir:

(...) A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: (“Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” - grifei) (...)19. É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado “racha”, a conduta configura homicídio doloso. Precedentes: HC 91159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/10/2008; HC 71800/RS, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 3/5/1996. 20. A conclusão externada nas instâncias originárias no sentido de que o paciente participava de “pega” ou “racha”, empregando alta velocidade, momento em que veio a colher a vítima em motocicleta, impõe reconhecer a presença do elemento volitivo, vale dizer, do dolo eventual no caso concreto. (STF, HC 101698 / RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 18/10/2011, Primeira Turma)

Trata-se de acidente de trânsito fatal com duas vítimas e quatro lesões corporais – segundo consta dos autos, o recorrente, no momento em que colidiu com outro veículo, trafegava em alta velocidade e sob a influência de álcool. Por esse motivo, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, *caput*, por duas vezes e 129 por quatro vezes, ambos do CP, e pronunciado para ser submetido a julgamento no tribunal do júri. Ressalta o Min. Relator que o dolo eventual imputado ao recorrente com submissão ao júri deu-se pela soma de dois fatores: o suposto estado de embriaguez e o excesso de velocidade. Nesses casos, explica, o STJ entende que os referidos fatores caracterizariam, em

tese, o elemento subjetivo do tipo inerente aos crimes de competência do júri popular. (STJ, Recurso Especial 1.224.263-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/4/2011.)

A Turma proveu o recurso, cassando o arresto recorrido que desclassificou crime de trânsito de doloso para culposo (art. 410 do CPP). No caso, restabeleceu-se a sentença de primeiro grau, determinando o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri por dirigir embriagado e em alta velocidade, causando três mortos no interior do carro, consoante comprovado tanto na denúncia quanto na sentença de pronúncia. Dada a cruel gravidade da conduta do réu de assumir o risco de dirigir em alta velocidade após ingestão excessiva de álcool, tem-se como manifestamente comprovado o dolo eventual, eis que presentes incontrovertidamente as elementares factuais. Precedentes citados: REsp 155.767-GO, DJ 25/5/1998; REsp 140.961-GO, DJ 6/4/1998; REsp 103.622-GO, DJ 5/5/1997, e REsp 95.127-GO, DJ 14/4/1997. (STJ, Recurso Especial 225.438-CE, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 23/5/2000).

Trata-se de recurso especial contra decisão que desclassificou a imputação de crime doloso para crime culposo na fase de pronúncia. Admitido no acórdão do Tribunal *a quo* que houve “racha ou pega” – conduta que foge à atividade de risco de dirigir no trânsito tolerada pelo desenvolvimento da sociedade –, deve-se restabelecer a sentença de pronúncia do primeiro grau, uma vez que no “racha ou pega” há dolo eventual. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. (STJ, Recurso Especial 247.263-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/4/2001).

Como se vê, ao declarar que “age com dolo eventual o condutor que, embriagado ou transitando com o veículo sabidamente em péssimas condições de segurança ou em velocidade superior à máxima permitida para o local, venha a causar a morte de outra pessoa”, o PLS identifica situações nas quais o motorista, inquestionavelmente, assume o risco de produzir o resultado morte. A bem da verdade, não se promovem alterações de fundo no conceito de dolo eventual, que continua a ter como fundamento básico a ideia de “assunção do risco” por parte do agente. A novidade está na própria iniciativa de exemplificação, que ajudará os magistrados a balizarem melhor as decisões de pronúncia, no momento em

que se decide levar a causa à apreciação do Tribunal do Júri. A estratégia do PLS consiste, portanto, em listar um conjunto de situações em que o dolo eventual dificilmente poderia ser negado. Ou o motorista não sabe que coloca em risco a vida de outras pessoas ao conduzir o veículo em estado de embriaguez? Ao detalhar circunstâncias que convergem todas para o dolo eventual, o PLS confirma a intolerância em relação a comportamentos irresponsáveis que provocam profunda indignação no meio social.

Nos dias atuais, com tantas campanhas educativas e informações sobre a letalidade no trânsito, não mais se admitem tantas mortes só porque alguns insistem em utilizar os seus veículos como armas, revelando desprezo pelo mais precioso dos bens jurídicos, que é a vida humana. Sendo assim, o PLS é portador de uma mensagem pedagógica que bem revela o sentimento da população brasileira, de um modo geral, e dos familiares das vítimas, de modo particular.

III – VOTO

Com essas considerações, louvando a iniciativa do ilustre Senador José Sarney, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 44.**
.....
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2012

Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor na repressão aos crimes de homicídio, em suas variadas formas, bem como estabelecer critério uniforme na decretação da prisão preventiva em relação à referida infração penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“**Art. 44.**

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos;

IV – em caso de crime doloso, não tenha sido cometida a infração com violência ou grave ameaça à pessoa.

..... (NR)”

“**Art. 83.**

V – cumprido mais de 4/5 (quatro quintos) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (NR)”

2

“Art. 121.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 24 (vinte e quatro) anos.

.....
 § 3º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

..... (NR)”

“Art. 129.

.....
 § 3º

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

..... (NR)”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 282.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observado o disposto nos arts. 310, § 2º, e 312, § 2º, deste Código.

.....

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319), observado o disposto nos arts. 310, § 2º, e 312, § 2º, deste Código. (NR)”

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 3º No caso de condenação recorrível por crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio ou latrocínio (arts. 129, § 3º, 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V, e 157, § 3º, *in fine*, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), tentado ou consumado, o juiz renovará o decreto de prisão preventiva, atendendo ao disposto no § 2º do art. 312 deste Código.” (NR)

“Art. 310.

.....

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo; ou

3

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos admitidos em lei.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º No caso de prisão em flagrante por crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio ou latrocínio (arts. 129, § 3º, 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V, e 157, § 3º, *in fine*, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), tentado ou consumado, o juiz deverá necessariamente convertê-la em prisão preventiva, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 312 deste Código.” (NR)

“**Art. 312.**

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses, a prática do crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio ou latrocínio (arts. 129, § 3º, 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V, e 157, § 3º, *in fine*, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), tentado ou consumado, é considerada ofensa à ordem pública para fins do disposto no *caput* deste artigo, devendo o juiz necessariamente decretar a prisão preventiva de ofício ou por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.” (NR)

“**Art. 413.**

§ 2º O juiz, por ocasião da pronúncia, renovará o decreto de prisão preventiva, em conformidade com o disposto nos arts. 310, § 2º, e 312, § 2º, deste Código. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 202-A:

Art. 202-A. Para efeito da concessão dos benefícios da progressão, da saída temporária e do livramento condicional, a fração referente ao requisito do cumprimento da pena terá como base de cálculo a soma de todas as penas aplicadas na sentença condenatória, desconsiderando-se a unificação a que alude o art. 75, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

4

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“**Art. 1º**
I – homicídio (art. 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V);
..... (NR)”

“**Art. 2º**
.....

III – liberdade provisória;

IV – aplicação de medida cautelar não restritiva da liberdade, salvo se cumulada com a prisão preventiva ou temporária.
.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/4 (três quartos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente em crime da mesma natureza.
..... (NR)”

Art. 5º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 302.**
.....

Penas – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º
.....

§ 2º Em complemento ao disposto no art. 18, I, *in fine*, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, age com dolo eventual o condutor que, embriagado ou transitando com o veículo sabidamente em péssimas condições de segurança ou em velocidade superior à máxima permitida para o local, venha a causar a morte de outra pessoa, excetuadas as hipóteses de:

I – dolo direto;

II – culpa concorrente da vítima;

III – força maior ou estado de necessidade. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 413 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive verdadeira epidemia de homicídios. De acordo com o Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, 48.977 brasileiros foram assassinados em 2009. Esse número estarrecedor foi de 47.489 em 2010, e de 38.650 em 2011. No ano passado, portanto, tivemos mais de 105 homicídios a cada dia.

Dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) demonstram que o Brasil detém a terceira pior taxa de homicídios por cem mil habitantes na América Latina, ficando atrás apenas da Venezuela e da Colômbia, considerando-se a taxa brasileira em 22,7. Em termos globais, o Brasil ocupa a desonrosa 24ª posição do *ranking* mundial, que é encabeçado por Honduras, seguido de El Salvador e Costa do Marfim.

Contudo, em números absolutos, se levarmos em consideração o ano de 2009, o País ocupa o lastimável primeiro lugar mundial. Na segunda posição da lista de países com mais homicídios em 2009 aparece a Índia, com 40.752 mortes. Todavia, é preciso recordar que a população indiana é cinco vezes maior do que a população brasileira.

A violência é comprovada por todas as pesquisas feitas no Brasil. O Mapa da Violência, publicado pelo Instituto Sangari, sob coordenação do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, tendo por base dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, oferece um quadro profundamente desolador. De acordo com o citado estudo, entre 1980 e 2010, **1.091.125 brasileiros** foram vítimas de homicídio. Vale dizer que, em três décadas, perto de um milhão e cem mil brasileiros foram mortos intencionalmente. Trata-se de número muito superior ao número de mortos em diversas guerras civis, como a de independência do Timor Leste, com cerca de cem mil mortos ou a guerra civil em Angola, cujo número de mortos é estimado em 550 mil. Pelo impacto que causa, merece transcrição o seguinte trecho do Mapa da Violência:

Recentemente, foi publicado o Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada. Tomando como base fontes consideradas altamente confiáveis, o Relatório constrói o quadro de mortes diretas em um total de 62 conflitos armados no mundo, registrados entre 2004 e 2007(...). Nos 12 maiores conflitos, que representam 81,4% do total de mortes diretas, nos 4 anos foram vitimadas 169.574 pessoas. Nesses mesmos 4 anos, no total dos 62 conflitos, morrem 208.349 pessoas. No Brasil, país sem disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, enfrentamentos religiosos, raciais ou étnicos, morreram mais

6

peessoas (192.804) vítimas de homicídio, que nos 12 maiores conflitos armados no mundo. Mais ainda, esse número de homicídios se encontra bem perto das mortes no total dos 62 conflitos armados registrados nesse relatório. E esses números não podem ser atribuídos às dimensões continentais do Brasil. Países com número de habitantes semelhante ao do Brasil, como Paquistão, com 185 milhões de habitantes, têm números e taxas bem menores que os nossos. E nem falar da Índia, também elencada, com 1.214 milhão de habitantes.

Em números relativos, a taxa de homicídios por cem mil habitantes saltou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010, de acordo com os dados utilizados pelo Instituto Sangari. É um aumento real de 124% no período, ou de 2,7% ao ano. Ainda que em alguns dos anos anteriores tenham sido registradas taxas maiores, é evidente que vivemos uma situação de calamidade, especialmente quando percebemos que os dados divulgados pela ONU apontam para situações bastante diferentes em outros países, inclusive vizinhos, como a Argentina e o Uruguai, que têm taxas de 5,5 e 6,1, respectivamente.

É preciso atentar, ainda, para o fato de que a violência já não é mais uma característica das grandes cidades. Assim como acontece com o terrível problema das drogas, muitas cidades do interior do Brasil têm experimentado significativo aumento do número de mortes violentas. Essas cidades, conquanto experimentem os efeitos das recentes mudanças socioeconômicas observadas no Brasil, também se mostram extremamente vulneráveis à violência.

Não por acaso, no primeiro lugar do *ranking* das cidades com mais homicídios por cem mil habitantes encontra-se a cidade baiana de Simões Filho, com pouco mais de 116 mil habitantes, seguida de Campina Grande do Sul, no Paraná, com cerca de 37 mil habitantes, e Marabá, no Pará, com aproximadamente 216 mil habitantes.

Como se vê, a violência não encontra limites geográficos, espalhando-se por todo o território nacional. Ainda que haja variações na situação dos Estados e dos Municípios, não se pode negar a gravidade do problema e a necessidade de buscarmos mecanismos para frear a escalada do número de mortes.

É igualmente preocupante o número de mulheres assassinadas no Brasil. Segundo o Mapa da Violência, já citado, mais de 4.200 mulheres foram vítimas de homicídio em 2010, em uma proporção de 4,4 homicídios para cada cem mil brasileiras.

É ainda mais devastadora a situação dos jovens brasileiros do sexo masculino. O número de mortes de jovens na faixa de 15 a 29 anos é absurdamente alto, demonstrando a insuficiência das políticas de enfrentamento da violência que se abate sobre esse grupo específico da população. Mais precisamente, os dados do Mapa da Violência apontam para uma taxa de 43,7 homicídios para cada grupo de cem mil

brasileiros entre 15 e 19 anos de idade. Esse índice sobe para 60,9, considerada a faixa etária entre 20 e 24 anos, e para 51,6 entre jovens de 25 a 29 anos.

Há, como facilmente se constata, uma tragédia em curso no Brasil, que vê o grande potencial de sua juventude perdido para a violência.

As informações dos Relatórios do Ministério da Saúde, da UNODC e do Mapa da Violência são corroboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No Relatório de Indicadores Demográficos e de Saúde no Brasil, de 2009, essa dramática realidade fica bem evidente em todos os dados apresentados, atentando especialmente para a gravidade do problema entre os jovens brasileiros. Por se tratar de problema que tem reflexos consideráveis sobre o desenvolvimento do País, essas informações também foram incluídas no Relatório de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável de 2010, que registra o incremento do número de homicídios, com um grave alerta:

Os especialistas apontam a mortalidade por causas violentas como as que mais vêm tomando vulto no conjunto da mortalidade no Brasil, principalmente entre os jovens e os homens. A criminalidade ocasiona grandes custos sociais e econômicos. Além das vidas perdidas, muitas vezes prematuras, gera sequelas emocionais nas famílias das vítimas, elevados custos hospitalares e para o controle da violência, e insegurança na população, interferindo negativamente na sua qualidade de vida.

Estudos mostram que a prevenção é menos onerosa. Estratégias de combate à exclusão social e à pobreza, tais como geração de emprego e renda e inserção no sistema educacional, entre outras iniciativas, poderão contribuir para a redução das taxas de homicídios. O planejamento e a implementação de uma política nacional de segurança pública, com medidas de curto, médio e longo prazo precisa integrar diferentes setores governamentais e da sociedade.

De fato, as perdas causadas pelos homicídios são incalculáveis. As consequências para o País são as mais gravosas e não podem ser ignoradas pelas autoridades públicas, na medida em que a impunidade está na raiz desse cenário desolador. Por outras palavras, o sistema de justiça criminal no Brasil não tem funcionado a contento para prevenir e reprimir crimes de gravidade tão elevada, seja por carência de recursos logísticos, seja por conta de uma legislação leniente.

Diante da situação, a população brasileira vive hoje com medo. É o que demonstra pesquisa do Sistema de Indicadores de Percepção Social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizada em todo o Brasil, em 2010, quando os entrevistados foram questionados sobre o grau de medo de serem vítimas de homicídios. O estudo revelou que 78,6% da população têm muito medo de ser assassinada, enquanto

8

11,8% dos entrevistados disse ter pouco medo. Apenas 9,6% das pessoas ouvidas manifestaram ter nenhum medo de ser vítima de homicídio. Isso significa que apenas um em cada dez brasileiros não tem medo de ser assassinado, enquanto 9 brasileiros permanecem com medo em relação a esse tipo de crime.

Vale ressaltar que, com os esforços empreendidos a partir da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ministério da Justiça, foram estabelecidas algumas diretrizes para enfrentar o tormentoso problema da impunidade, como, por exemplo, a meta de superação, até julho de 2011, da fase de pronúncia em todas as ações penais por crime de homicídio ajuizadas até 2008, bem como o julgamento das ações penais relativas a homicídios dolosos distribuídas até 2007. Também foi fixada a meta de conclusão, até dezembro de 2011, de inquéritos por crimes de homicídio e de tentativa de homicídio instaurados até 2007.

Porém, dados reunidos pelo CNMP mostram que ainda existem no Brasil aproximadamente 115.376 inquéritos policiais não concluídos sobre crimes de homicídio, o que é a demonstração mais cabal da impunidade a que assistimos.

A presente proposição legislativa pretende ser uma reação firme do Parlamento brasileiro. Somos forçados a reconhecer que matar, no Brasil, tornou-se comportamento banal, tantas são as dificuldades legais para prender o homicida.

A proposta, que altera diversos diplomas legais, foi estruturada de modo a contemplar objetivamente os seguintes pontos:

I) A pena do crime de homicídio simples, hoje de 6 a 20 anos, conforme dispõe o art. 121, *caput*, do Código Penal (CP), foi elevada nos seus limites mínimo e máximo. Doravante, caso a proposta seja aprovada, mencionado crime será punido com a pena de reclusão, de 8 a 24 anos.

Do mesmo modo, propusemos a elevação da pena do crime de homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º, do CP. Hoje, mencionado crime é punido com a pena de detenção, de 1 a 3 anos. A proposta comina, de forma mais ajustada à gravidade do crime, a pena de reclusão, de 2 a 5 anos.

Tratamos, ainda, com o mesmo rigor, o crime de homicídio na condução de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), hoje punido com a pena de detenção, de 2 a 4 anos. Daqui em diante, se a proposta for aprovada, a pena será de reclusão, de 3 a 6 anos.

Como desdobramento lógico, promovemos ajustes no crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), que passará a ser punido com a pena de reclusão, de 6 a 15 anos, e não 4 a 12 anos, como atualmente prevista.

9

II) O homicídio simples – e não apenas o homicídio qualificado ou quando praticado por grupo de extermínio – passará a ser tratado como crime hediondo, elevando-se, por conseguinte, a quantidade mínima de cumprimento da pena no regime fechado necessária à progressão e ao cálculo de outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP).

III) Do ponto de vista processual, em caso de flagrante por crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio ou latrocínio (arts. 129, § 3º, 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V, e 157, § 3º, *in fine*, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), na forma tentada ou consumada, a prisão deverá ser necessariamente convertida em preventiva, impedindo-se a aplicação isolada de medidas cautelares não restritivas da liberdade.

IV) Em relação às referidas infrações penais, caso não haja flagrante, o juiz deverá decretar a prisão preventiva com base na ofensa à ordem pública, tendo sido criada expressa fórmula de presunção legal. Ora, nenhum crime produz sobre o tecido social efeito mais perturbador do que o assassinato de alguém. Quando a vida de uma pessoa é ceifada violentamente, aí testemunhamos evidente quebra do contrato social, hipótese a merecer o afastamento cautelar do criminoso do convívio em sociedade.

V) Na fase de pronúncia e no momento da sentença condenatória, o juiz deverá necessariamente renovar o decreto de prisão preventiva com fundamento na ofensa à ordem pública.

VI) Com relação ao crime de homicídio culposo, por mais reprovável que seja o comportamento negligente do autor e mais elevado o grau da culpa, a lei penal brasileira em vigor convida o juiz a aplicar uma simples pena alternativa. A proposta corrige tal distorção. Assim, o critério de 4 anos para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, fixado na parte inicial do inciso I do art. 44 do CP, passará a valer tanto para crimes dolosos quanto culposos.

VII) Em relação aos crimes hediondos, proíbe-se a concessão de liberdade provisória ou de outra medida cautelar que não a prisão preventiva ou temporária, salvo se cumulada com uma dessas modalidades de prisão. De se observar que essa vedação encontra pleno amparo no art. 5º, XLIII e LXVI, da Constituição Federal. Além do mais, elevamos significativamente os parâmetros para a concessão de progressão de regime e livramento condicional em relação a tais figuras delituosas, conforme nova redação oferecida ao art. 83, V, do CP e ao art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos.

VIII) O teor da Súmula nº 715 do Supremo Tribunal Federal receberá abrigo no texto da Lei de Execução Penal, de modo que o benefícios ali previstos sejam calculados com base na soma de todas as penas impostas na condenação, e não na pena unificada para efeito do limite imposto no art. 75 do Código Penal.

IX) Finalmente, apresentamos nova e mais segura referência normativa para a caracterização do dolo eventual nos casos de homicídio praticado na direção de veículo automotor, conforme § 2º incluído no art. 302 do CTB. Com efeito, pretendemos superar a velha polêmica em torno da correta tipificação do crime de homicídio nas vias de trânsito, oferecendo aos juízes a possibilidade de enquadramento da conduta como dolo eventual na situação em que o motorista se encontra embriagado ou em que dirige veículo em péssimas condições de segurança ou, ainda, imprimindo velocidade superior à máxima permitida no local.

Apresentadas a justificação da presente proposta legislativa, é preciso fazer uma última ressalva. É que jamais ignoramos a circunstância de que o enfrentamento à violência requer medidas de assistência social, de saúde pública e de apoio familiar. Estamos persuadidos, porém, ao mesmo tempo, de que a legislação brasileira não pode banalizar, como vem ocorrendo, o crime que é considerado o mais grave em todas as legislações do mundo civilizado.

Acreditamos, pois, que as alterações legislativas propostas oferecem respostas proporcionais à extrema gravidade do crime de homicídio, afinando-se com aquele princípio constitucional que deve informar todos os demais, que é a dignidade da pessoa humana.

Senador **JOSÉ SARNEY**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....

TÍTULO II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

.....

.....

12

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Código Penal.**

.....

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO II
DO CRIME**

.....

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

13

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA**

.....

**SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

14

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

15

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

16

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

18

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

19

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I
DO FURTO

.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....
LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

21

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

.....

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

(Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

.....

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

23

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

Seção II
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

24

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrar o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

25

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

26

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

27

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**Súmula 715**

A PENA UNIFICADA PARA ATENDER AO LIMITE DE TRINTA ANOS DE CUMPRIMENTO, DETERMINADO PELO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL, NÃO É CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS, COMO O LIVRAMENTO CONDICIONAL OU REGIME MAIS FAVORÁVEL DE EXECUÇÃO.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Referência Legislativa

Código Penal de 1940, art. 75, § 1º.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/03/2012.

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 346, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a implantação de faixa ou pista exclusiva para motocicletas em vias de grande circulação e fixar as velocidades máximas permitidas para esse tipo de veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 24, 61 e 184 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**

.....

XXII – planejar, projetar, regulamentar, implantar e operar esquemas especiais de circulação e de controle de tráfego em vias de grande circulação, com vistas à melhoria da segurança do trânsito.

XXIII – reservar faixa ou pista exclusiva para a circulação de motocicletas em vias de grande circulação, selecionadas com base em critérios técnicos.

.....” (NR)

2

“**Art. 61.**

§ 1º

.....

II –

a)

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;

.....

§ 3º Inexistindo velocidade inferior regulamentada pelo órgão ou entidade de trânsito, com circunscrição sobre a via, a velocidade máxima permitida em faixa ou pista destinada à circulação exclusiva de motocicletas será de:

I – sessenta quilômetros por hora, nas vias urbanas;

II – oitenta quilômetros por hora, em vias rurais.” (NR)

“**Art. 184.**

I –

Infração – média;

Penalidade – multa;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 184-A:

“**Art. 184-A.** Transitar com motocicleta fora da faixa ou pista exclusiva reservada para a circulação desse tipo de veículo, onde houver:

Infração – grave;

Penalidade – multa”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

3

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento econômico do Brasil nos últimos anos ampliou substancialmente o acesso da população a bens de consumo em geral, com destaque para os veículos. A frota brasileira, que era de 24,3 milhões de veículos em 1998, praticamente atingiu a casa dos 64,8 milhões em novembro de 2010 – um aumento da ordem de 166%. Ainda mais impressionante foi o aumento experimentado pela frota de motocicletas, superior a 491%.

Infelizmente, o crescimento da frota de veículos veio acompanhado de um aumento vertiginoso do número de acidentes de trânsito, principalmente daqueles envolvendo motocicletas. Nesse segmento específico, os acidentes fatais cresceram 610% entre 1998 e 2010.

As estatísticas mais alarmantes vêm das regiões Norte e Nordeste do País. No Estado do Acre, por exemplo, a frota de motocicletas, que era de apenas 11 mil em 2000, ultrapassou a marca dos 70 mil veículos em 2011, superando, inclusive, o número de automóveis. Não por acaso, quase metade (57,5%) dos acidentes de trânsito com morte têm a participação de motocicletas.

Acrescente-se a isso um dado lamentável: do total de pessoas mortas em acidentes, 80% têm entre 15 e 39 anos de idade, o que significa que a juventude é, de longe, o grupo populacional mais atingido pela violência no trânsito.

Não menos preocupantes são os impactos dos acidentes nos custos do sistema público de saúde. Em 2010, o SUS contabilizou um gasto de R\$ 187 milhões por Acidentes em Transporte Terrestre (ATT), nos quais os motociclistas se destacam como o grupo majoritário no total de internações hospitalares realizadas. Apenas no atendimento a esse grupo, o SUS empenhou R\$ 85,5 milhões – mais de 45%, portanto, do gasto total contabilizado na rubrica naquele ano.

Estas são múltiplas facetas do grande desafio que o poder público e a sociedade brasileira de modo geral precisam enfrentar em prol da segurança no trânsito. Nesse esforço, vislumbro, como legislador, a necessidade de importantes aperfeiçoamentos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em que pesem os notáveis avanços conseguidos desde a sua aprovação, em 1977.

De fato, no que diz respeito às motocicletas, o CTB ora incorre em omissões, ora em impropriedades. Entre as primeiras, registramos a falta de dispositivos que, se não obriguem, pelo menos respaldem e orientem a adoção de esquemas de circulação destinados a separar, em espaço próprio, categorias de veículos que disputam, não raro em situação de conflito, o uso da mesma via. Soluções desse tipo são

4

fundamentais para conter a escalada dos acidentes envolvendo automóveis e motociclistas nos principais corredores das grandes cidades. Já entre as impropriedades, destacamos a questão das velocidades, uma das causas mais frequentemente associadas ao crescente número de acidentes com motocicletas. Neste particular, o CTB – ao equiparar as motos a veículos de outras categorias para efeito da fixação das velocidades máximas permitidas em diversas classes de via – parece desconhecer as peculiaridades dos veículos motorizados de duas rodas, conhecidos pela sua alta vulnerabilidade no trânsito.

Assim, a proposta legislativa que apresento reforça a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais para estabelecer esquemas especiais de circulação e de controle de tráfego com vistas à melhoria da segurança do trânsito, explicitando a atribuição de implantar faixas ou pistas para uso exclusivo de motociclistas em vias de grande circulação, selecionadas com base em critérios técnicos. Ao mesmo tempo, reduz para 80km/h a velocidade máxima permitida para motocicletas nas rodovias e fixa limites de velocidade adequados às motos que trafeguem em faixas ou pistas exclusivas.

Estou certo de que a implantação de faixas ou pistas exclusivas para motocicletas nas vias de grande circulação possibilitará deslocamentos mais rápidos – mesmo com os novos limites de velocidade propostos – e mais seguros.

Pelo exposto, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que ora submeto à apreciação dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

6

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

— ~~1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;~~

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003)

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/09/2012..



SENADO FEDERAL
Senador Marco Antônio Costa



63724.11215

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2012, do Senador Jorge Viana, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixa ou pista exclusiva para motocicletas em vias de grande circulação e fixar as velocidades máximas permitidas para esse tipo de veículo.

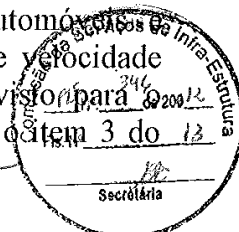
RELATOR: Senador MARCO ANTÔNIO COSTA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 346, de 2012, de autoria do Senador Jorge Viana, que propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visando à melhoria da segurança no trânsito para usuários de motocicletas.

Entre as alterações propostas, o PLS nº 346, de 2012, pretende atribuir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios duas novas competências, relacionadas com a implantação de esquemas especiais de circulação viária e de controle de tráfego no âmbito de sua circunscrição, entre os quais prevê a destinação de faixa ou pista exclusiva para o tráfego de motocicletas. As competências propostas são objeto dos incisos XXII e XXIII que o projeto acresce ao art. 24 do CTB.

A segunda alteração prevista recai sobre o dispositivo do Código (CTB) que estabelece as velocidades máximas permitidas nas diferentes classes de vias de acordo com a categoria do veículo. Pela nova redação dada pelo projeto ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, item 1, do CTB, a velocidade máxima de 110km/h em rodovias passaria a aplicar-se apenas aos automóveis e camionetas. Em decorrência, as motocicletas teriam seu limite de velocidade automaticamente rebaixado para 80km/h – o mesmo limite previsto para o conjunto dos demais veículos, conforme estabelece, na sequência, o item 3 do 13





SENADO FEDERAL
Senador Marco Antônio Costa

2



63724.11215

citado dispositivo.

Ainda com relação às velocidades, o projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 61, para determinar que, em faixa ou pista destinada à circulação exclusiva de motocicletas, a velocidade máxima permitida será de 60km/h, quando se tratar de via urbana, e de 80km/h, nas vias rurais, ressalvada a possibilidade de o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via regulamentar limites mais baixos de velocidade.

No âmbito das infrações, o PLS nº 346, de 2012, propõe elevar, de leve para média, a gravidade da infração descrita no art. 184, inciso I, do CTB, segundo o qual é punido com multa o condutor que “transitar com o veículo na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita”.

Por último, acresce ao CTB um novo artigo (art. 184-A), para caracterizar como infração grave, sujeita à penalidade de multa, o ato de transitar com motocicleta fora da faixa ou pista exclusiva reservada para a circulação de veículos desse tipo, onde houver.

Na justificação que apresenta, o autor do projeto se reporta ao vertiginoso crescimento da frota nacional de motocicletas e aos níveis alarmantes a que chegaram os índices de acidentes envolvendo veículos dessa categoria.

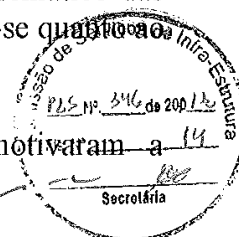
Conforme consta do despacho de distribuição, a proposição será analisada, inicialmente, por esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), seguindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria de que trata o PLS nº 346, de 2012, insere-se no campo temático das competências da CI, razão pela qual deve esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

Compartilho com o autor as preocupações que motivaram a





SENADO FEDERAL
Senador Marco Antônio Costa



63724.11215

3

presente iniciativa. De fato, as motocicletas e seus usuários têm sido as principais vítimas da violência no trânsito.

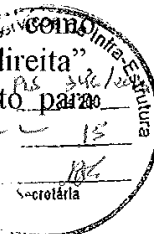
São variadas as alterações que o PLS nº 346, de 2012, propõe no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Todas buscam minimizar os conflitos entre veículos de diferentes categorias em disputa pelo espaço viário já congestionado dos grandes corredores urbanos, situação esta que costuma potencializar os riscos de acidente.

No que diz respeito aos acréscimos propostos no art. 24 do CTB, considero que o projeto encaminha adequadamente o propósito de apoiar e estimular a implantação de esquemas especiais de circulação viária pelos órgãos de trânsito municipais, garantindo-lhes o necessário respaldo legal para iniciativas nesse sentido. Sabe-se que a adoção de medidas de gerenciamento da circulação e do tráfego urbanos – entre as quais o projeto explicita a destinação de faixas ou pistas para uso exclusivo de determinada categoria de veículos – cabe tão somente ao poder público local. Nada impede, todavia, que o projeto reforce e explicita no texto do Código de Trânsito essa competência, sem deixar de ressaltar a importância do critério técnico que deve presidir a decisão.

Com o objetivo de aprimorar o texto constante do inciso XXIII do art. 24 do projeto sob exame, sugiro emenda apenas para incluir, além das motocicletas, as motonetas e ciclomotores na circulação das faixas exclusivas, e substituir a expressão “vias de grande circulação” pela expressão, tecnicamente mais adequada, “vias com elevado volume de tráfego”.

Ao mencionar a implantação de faixas ou pistas exclusivas para motocicletas, o projeto cria, simultaneamente, a infração correspondente, na forma do art. 184-A que acresce ao CTB. Com isso, fica o condutor de motocicleta obrigado a se manter na faixa ou pista exclusiva a ele destinada, sob pena de cometer infração grave, punível com multa. A medida nos parece acertada, contudo com o objetivo de aprimorar o texto apresento emenda com o fim de ressaltar a possibilidade de trânsito fora da faixa exclusiva quando houver sinalização permitindo para fins de acesso a imóveis lindeiros, ou para conversão ou ultrapassagem.

Coerentemente, providência complementar prevê que seja punida com mais rigor a situação inversa, tratada no art. 184 do CTB. É o que faz o projeto ao estabelecer que incorre em infração média (e não leve, como determina o texto em vigor) o motorista que invade a “faixa ou pista da direita” destinada à circulação exclusiva de veículo de outra categoria, “exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita”.





SENADO FEDERAL
Senador Marco Antônio Costa

4



63724.11215

No campo das medidas voltadas para o controle de velocidades, embora a boa intenção do nobre autor, a medida poderá trazer consequências danosas a segurança do trânsito, pois ao limitar a velocidade de motocicleta a 80 e 60 km/h nas vias rurais e urbanas respectivamente, em detrimento aos demais veículos leves, o efeito será exatamente o contrário, uma vez que a motocicleta será obrigada a circular em faixas de menor velocidade e disputar espaço com os veículos pesados e lentos, como caminhões e ônibus, aumentando o risco de acidentes graves e fatais.

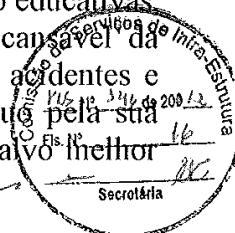
É sabido que os veículos de grande porte criam um imenso deslocamento de ar ao ultrapassar um veículo, e por ser a motocicleta um veículo bastante leve, este deslocamento pode desestabilizá-la em virtude da diminuição da resistência do ar. Esse turbilhão que se forma atrás dos caminhões, ônibus e veículos leves tende a puxar a motocicleta para próximo desses veículos (efeito do vácuo) reduzindo consideravelmente o tempo de frenagem necessário em situações normais. Essa situação potencializa em demasia a ocorrência de acidentes.

Ademais, a costumeira observação do excesso de velocidade como causa de acidentes com veículos tem como referência o desrespeito a velocidade máxima indicada para a via pública, ou seja, o que contribui para o acidente é a velocidade acima do permitido.

Portanto, proponho para este caso que se mantenha o limite de velocidade atualmente estabelecido do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a qual é fixada com base em critérios técnicos, nas condições de trânsito, e nas peculiaridades de cada via. Dessa forma sugiro a exclusão das alterações sugeridas ao art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro, constante no art. 1º do projeto sob exame.

Por fim, verifico pequeno lapso na numeração dos artigos do projeto, constando art. 1º, 3º e 4º, e para sanar esse problema sugiro emenda para renumerar os artigos 3º e 4º para artigos 2º e 3º.

Por acreditar ser possível o convívio harmônico no trânsito, onde o respeito entre as diversas categorias de veículos (de maior porte com os de menor porte) deve ser alcançado com incentivos a comportamentos de segurança das diversas categorias de usuários, através de campanhas de trânsito educativas, melhora na sinalização e incremento da fiscalização na busca incansável da segurança nas vias públicas, e por consequência a diminuição de acidentes e mortes, reconhecendo o mérito do PLS nº 346, de 2012, e concluindo pela sua aprovação da matéria, sugerindo os ajustes já mencionados, que, salvo melhor





SENADO FEDERAL
Senador Marco Antônio Costa

5



63724.11215

juízo, poderão contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CI

Dê-se a seguinte redação aos incisos XXII e XXIII a serem acrescidos ao art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2012:

“Art. 24.

XXII – planejar, projetar, regulamentar, implantar e operar esquemas especiais de circulação em vias com elevado volume de tráfego, de modo a promover a melhoria da segurança do trânsito.

XXIII – reservar faixa ou pista exclusiva para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vias com elevado volume de tráfego, selecionadas com base em critérios técnicos.

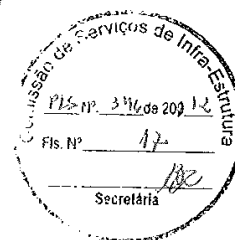
.....” (NR)

EMENDA Nº 2 – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 184-A constante do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2012:

“Art. 184-A. Transitar com motocicleta, motoneta e ciclomotores fora da faixa ou pista exclusiva reservada para a circulação desse tipo de veículo, onde houver, exceto quando houver sinalização permitindo o acesso a imóveis lindeiros, conversão ou ultrapassagem.

EMENDA Nº 3 – CI





SENADO FEDERAL
Senador Marco Antônio Costa

6



63724.11215

Suprimam-se as alterações promovidas no art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, constante no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2012.

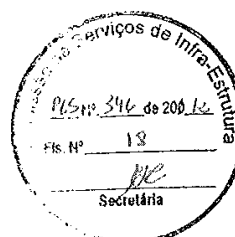
EMENDA Nº 4 – CI

Renumerem-se artigos 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2012, para artigos 2º e 3º.

Sala da Comissão, 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 346, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 06/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: João Paulo

RELATOR: SENADOR MARCO ANTÔNIO COSTA

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Wilder Moraes (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues
PSD	
Marco Antônio Costa	1. Sérgio Petecão

